

EMÍLIA TEIXEIRA LIMA EUFRASIO

O CIBERCRIME E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE
NATUREZA PESSOAL DOS MENORES – O CASO DA CPLP

UNIVERSIDADE FERNANDO PESSOA

Porto, 2015

EMÍLIA TEIXEIRA LIMA EUFRASIO

Assinatura_____

O CIBERCRIME E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE
NATUREZA PESSOAL DOS MENORES – O CASO DA CPLP

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Fernando Pessoa, como parte dos requisitos para obtenção do grau de Mestre em Criminologia sob orientação do Professor João Casqueira.

Resumo

A realidade contemporânea é marcada pela permanente presença da rede Internet na vida quotidiana. Apesar dos proveitos que esta realidade traz para o desenvolvimento individual e coletivo, a exploração desmedida da Internet e a exposição da vida íntima nesse meio cria um ambiente propício a prática de vários atos ilícitos. O presente estudo aborda a questão da violação dos direitos fundamentais de natureza pessoal do menor. Nesse trilhar, o presente trabalho almeja apresentar um estudo juscomparativista, com foco nos países lusófonos (i.e. os membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa ou CPLP), com destaque para Brasil, Guiné-Bissau e Portugal. O objetivo do trabalho é um aprofundamento sobre as vias de aplicação, por parte dos Estados comparados, da Convenção internacional sobre os Direitos da Criança e, ainda, sobre a necessidade de averiguação da aplicação do Protocolo Facultativo à Convenção internacional sobre os Direitos da Criança, relativo à venda de crianças, exploração sexual e pornografia infantil. Foi utilizado inquérito por questionário como forma de colher informações acerca do conhecimento dos profissionais que lidam com vítimas de cibercrime e o tipo de crimes causados aos menores. Como amostra, optou-se por trabalhar com 13 participantes dos países de língua portuguesa, sendo o fato de serem residentes em países da CPLP o critério de inclusão na amostra. Após aplicação dos questionários e da análise quantitativa, observou-se um paradoxo: embora os profissionais que lidam com o cibercrime, *in casu* com vítimas menores, terem conhecimento do que é o cibercrime e os tipos penais que são praticados no ciberespaço, os mesmos desconhecem a existência de normas internas que disciplinam acerca desse tipo de crime e, o mais grave, não têm conhecimento da existência de políticas públicas voltadas ao combate do cibercrime. O que fazer, então, para proteger os menores? O propósito do presente estudo, além de apontar as carências legislativas em países da CPLP (quanto aos crimes praticados no ciberespaço) é fazer um chamado a adesão aos protocolos facultativos da Convenção dos Direitos da Criança, como instrumento à prevenção desse tipo de crime.

Palavras-Chave: Internet; Cibercrime; Criança; Direitos Humanos.

Abstract

The contemporary reality is marked by the permanent presence of the Internet in everyday life. Despite the income that this reality brings to the individual and collective development, the ravenous Internet exploitation and exposure of private life in between creates an environment conducive to the practice of various illicit acts. The present study addresses the question of the violation of the fundamental rights of a personal nature. In this line, this work aims to present a comparative legal study, with a focus on Portuguese-speaking countries (i.e. the members of the Community of Portuguese Speaking Countries or CPLP), with emphasis on Brazil, Guinea-Bissau and Portugal. The objective of this work is a deepening on the means of implementation, on the part of the States compared, of the International Convention on the Rights of the Child and on the need for clarification of the application of the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the sale of children, sexual exploitation and child pornography. Survey was used as a way of gathering information about the knowledge of professionals who deal with victims of cybercrime and the type of crimes caused to minors. As a sample, we chose to work with 13 participantes from the Portuguese-speaking countries, and the fact that they are resident in the CPLP countries was the criterion for inclusion in the sample. After application of questionnaires and quantitative analysis, a paradox emerged: although the professionals dealing with cybercrime, *in casu* with minor victims, have knowledge of what is cybercrime and criminal types that are practiced in cyberspace, they are unaware of the existence of internal rules that govern this type of crime and, worse than that, are not aware of the existence of public policies aimed at fighting cybercrime. What to do, then, to protect minors? The purpose of this study, in addition to point the legislative shortcomings in CPLP countries (with regard to crimes committed in cyberspace) is to make a call to adhesion to the optional protocols of the Convention on the rights of the child as an instrument for the prevention of this type of crime.

Keywords: Internet; Cybercrime; Child; Human rights.

Résumé

La réalité contemporaine est marquée par la présence permanente de l'Internet dans la vie quotidienne. Malgré les bénéfices que cette réalité apporte au développement individuel et collectif, l'exploitation sur Internet et l'exposition de la vie privée entre les crée un environnement propice à la pratique de divers actes illicites. La présente étude aborde la question de la violation des droits fondamentaux de nature personnelle. Dans cette voie, ce travail a pour but de présenter une étude de juscomparativiste, en mettant l'accent sur les pays de langue portugaise (c'est-à-dire les membres de la Communauté des pays de langue portugaise ou CPLP), en accentuant l'étude sur le Brésil, la Guinée-Bissau et le Portugal. L'objectif de ce travail est un approfondissement sur les moyens d'exécution, la part des États étudiés, de la Convention internationale relative aux droits de l'enfant et sur la nécessité d'une clarification de l'application du protocole facultatif à la Convention relative aux droits de l'enfant concernant la vente d'enfants, l'exploitation sexuelle et la pornographie infantile. Une enquête a été utilisée comme un moyen de recueillir des informations sur les connaissances des professionnels qui s'occupent des victimes de la cybercriminalité et le type de crimes causés aux mineurs. Comme échantillon, nous avons choisi de travailler avec 13 participants provenant des pays lusophones, et le fait qu'ils soient résidents dans les pays de la CPLP a constitué le critère d'inclusion dans l'échantillon. Après application des questionnaires et analyse quantitative, un paradoxe est apparu: bien que les professionnels traitant de la cybercriminalité, en l'espèce avec les victimes mineures, aient connaissance de ce qu'est la cybercriminalité et les types criminels qui sont pratiqués dans le cyberspace, ils ignorent l'existence de règles internes qui régissent ce type de crime et, ce qui est plus graves, ne sont pas au courant de l'existence de politiques publiques visant à lutter contre la cybercriminalité. Que faire, alors, pour protéger les mineurs? Le but de cette étude, en plus de pointer les lacunes de la législation dans les pays de la CPLP (en ce qui concerne les crimes commis dans le cyberspace) est d'effectuer un appel au respect des protocoles facultatifs de la Convention relative aux droits de l'enfant comme un instrument pour la prévention de ce type de crime.

Mots-clé: Internet; Cybercrime; Enfant; Droits de l'Homme.

Dedicatória

Dedico esse trabalho a todas as crianças que, de alguma forma, foram vítimas de crimes e a todos os profissionais que lutam diariamente para que elas possam viver com mais dignidade, protegidas e em igualdade de condições de sobrevivência.

Agradecimentos

Agradeço primeiramente a Deus, que do alto do céu me abençoa abundantemente todos os dias.

Agradeço aos meus pais, Antônio e Heliana, por todo esforço despendido, amor e dedicação ao longo dos anos e, ainda, por terem me ensinado que a única riqueza da vida que não se perde e que ninguém nos tira é o conhecimento advindo dos estudos.

Ao meu esposo Junior pela amizade imensurável e por aceitar minhas ausências de maneira tão afetuosa e humana, que fez com que minha admiração por sua pessoa aumentasse dia após dia. Muito obrigada meu amor! Eu não conseguiria sem seu apoio e sem seu auxílio.

À minha filha Emily Cecília, maior riqueza de minha vida, por fazer despertar em mim um amor tão puro e gratuito, que me fez olhar pelos menos favorecidos e instigou em mim a vontade de lutar pelos direitos das crianças de maneira árdua e confiante. Obrigada minha filha pela compreensão, amor e por estar ao meu lado sempre. Sofremos juntas com a falta de tempo, mas a qualidade dos momentos que passamos juntas fez valer a pena. Princesa linda da mãe!

À minha amiga Edilene Teixeira, por toda amizade oferecida de forma altruística e por ser capaz de observar as situações que a cercam e optar, sempre, pela postura justa diante das intempéries do destino. Obrigada amiga por me ajudar com empurrões e palavras de ânimo. Por me convencer o quão grandioso seria esse estudo em país tão distante.

Ao meu orientador João Casqueira, pela aceitação do encargo de conduzir-me nos caminhos do conhecimento e acreditar na minha ideia. Obrigada grande doutor!

Aos colaboradores na presente pesquisa, pela disponibilidade no preenchimento do questionário, sem o auxílio de vocês o enredo não teria sentido.

“De tudo ficaram três coisas...
A certeza de que estamos começando...
A certeza de que é preciso continuar...
A certeza de que podemos ser interrompidos antes de terminar...
Façamos da interrupção um caminho novo...
Da queda, um passo de dança...
Do medo, uma escada...
Do sonho, uma ponte...
Da procura, um encontro!”
Fernando Sabino. *O Encontro Marcado*.

Índice Geral

Lista de siglas	XII
Introdução	1
PARTE I – Componente teórica	4
Capítulo I: Contextualização	4
1. Globalização e disseminação do uso da internet	4
2. Definição de internet e cibernética	6
3. Conceito de Ciberespaço	7
4. Definição e classificação dos crimes informáticos	10
4.1. A noção de crime	10
4.2. A noção de cibercrime	13
4.3. Tipologia de cibercrimes	13
4.4. Leis sobre crimes na internet	15
CAPÍTULO II: O Cibercrime	17
1. Introdução	17
2. Conceito e tipologia jurídica	18
3. Evolução do Cibercrime	21
4. Classificação jurídica e jurisdição do cibercrime	23
5. Perfil do cibercriminoso	26
6. Impacto do cibercrime na comunidade internacional	27
7. Grupos vulneráveis ao cibercrime	29
8. Meios de cooperação internacional no combate ao cybercrime	30

9. Pessoa natural: o menor de idade	32
9.1. Direitos da personalidade dos menores	34
9.2. Uso da internet por menores	37
9.3. Dever de vigilância da família e do Estado	40
9.4. Principais cibercrimes contra o menor	42
9.4.1. Pornografia infantil	42
9.4.2. Exploração Sexual	48
9.4.3. Tráfico de crianças	49
9.4.4. Trabalho Infantil	51
PARTE II – Componente empírica	54
Capítulo III: Estudo empírico	54
1. Objetivos gerais e específicos	56
2. Método	56
2.1. Participantes	57
2.2. Instrumentos	58
2.3. Procedimentos	60
3. Análise dos resultados	61
3.1. Apresentação dos resultados	62
4. Discussão dos resultados	64
4.1. Identificação do problema: conhecimento dos nacionais	64
4.2. Apresentação de métodos preventivos	65
4.3. Caracterização jus-fatual dos países estudados	67

Conclusão	69
Referências bibliográficas	71
Anexos	74

Lista de siglas

CDC – Convenção internacional sobre os Direitos da Criança

CPLP - Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

DUDH – Declaração dos Direitos Humanos

GDDC – Gabinete de Documentação e Direito Comparado

IC3 – Internet Crime Complaint Center

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONUBR – Organização das Nações Unidas do Brasil

PGR – Procuradoria Geral da República

UMIC – Agência para a Sociedade do Conhecimento

UNICEF- United Nations Children's Fund

UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime

Introdução

Fortin (2003, p.15), aborda em sua obra importantes elementos acerca da investigação científica e o modo como esta está ligada a resolução de problemas relacionados aos fenômenos. Segundo o autor:

A investigação científica é um processo que permite resolver problemas ligados ao conhecimento dos fenômenos do mundo real no qual nós vivemos. É um método particular de aquisição de conhecimentos, uma forma ordenada e sistemática de encontrar respostas para questões que necessitam duma investigação.

O cibercrime tem se difundido sobremaneira na sociedade e são poucas as discussões acerca do assunto e da gravidade do mesmo pela poluição e pelos organismos nacionais e internacionais. Ao se acompanhar as notícias das mídias televisivas é possível notar que são criados novos instrumentos tecnológicos de informação e comunicação diariamente, os quais criam subsídio aos usuários infratores na ordem da criminalidade por meio da internet. Isso por que os crimes que eles praticam, em verdade, são potencializados no ciberespaço em razão das facilidades existentes, como a possibilidade do anonimato na rede, por exemplo.

Além dos crimes contra o patrimônio, que preocupam sobremaneira a sociedade quer na América Latina, quer na Europa, outros crimes causam grande abalo e merecem atenção e combate: os crimes que violam os direitos fundamentais de natureza pessoal. Nesse aspecto, importante ressaltar a gravidade desse tipo de crime quando cometido em desfavor dos menores, ante a vulnerabilidade que esse grupo social possui.

É neste sentido que nesta investigação procurou-se caracterizar os principais cibercrimes que violam direitos fundamentais de natureza pessoal dos menores, através das experiências profissionais e pessoais dos agentes que lidam com esse tipo penal. A necessidade de investigar esta problemática surgiu após a investigadora observar o desejo crescente e o grande interesse de jovens e adolescentes por objetos tecnológicos e a grande exposição da vida pessoal desse grupo na internet por meio de redes sociais, isso durante o período em que foi educadora voluntária em uma igreja desde 2004, momento no qual trabalhou com crianças de 4 a 18 anos de idade, e quando se tornou professora universitária, onde desde 2012 leciona para um público de idades mistas, mas que prepondera a massa jovem de 17 a 30 anos de idade. Desde o início dos trabalhos com crianças e adolescentes, seja na igreja ou na faculdade, foi percebido que

esse grupo inconscientemente se expõe livremente na internet, sem se atentarem ao risco que pode existir “do outro lado da telinha”, o que implica em medidas urgentes de proteção a esses indivíduos vulneráveis.

A Convenção sobre os Direitos da Criança tem-se mostrado uma norma bastante rica em preceitos e mundialmente utilizada no combate aos crimes cometidos em desfavor dos menores. Infelizmente, conforme notícia o próprio sítio da CDC, apenas alguns países aderiram aos protocolos facultativos da referida convenção, o que mitiga consideravelmente a proteção dos direitos da criança e cria uma desigualdade entre os “pequenos nacionais” de vários países.

A presente dissertação de mestrado é constituída por duas grandes componentes. A primeira parte é referente à componente teórica, constituída pelo primeiro capítulo no qual apontou-se a relação entre a globalização e a disseminação do uso da internet. Abordou-se, ainda, conceitos relativos à internet, ciberespaço, crimes informáticos e criminalidade transnacional. No segundo capítulo aprofundou-se o estudo acerca do cibercrime, no qual foram analisadas várias problemáticas tais como: a classificação jurídica, o perfil do cibercriminoso, os grupos vulneráveis ao cibercrime e os meios existentes de cooperação internacional no combate e prevenção. Em seguida tratou-se de contextualizar a pessoa do menor, elencando os direitos da personalidade destes, seu apreço pelo uso da internet, o dever de vigilância da família e do Estado e, ainda, os crimes mais comuns praticados contra os pequenos.

A segunda parte da dissertação é relativa à componente empírica que é constituída pelos objetivos gerais e específicos, pelo método, onde se apresentam os participantes, os instrumentos, os procedimentos e a análise dos resultados. Esta parte relativa à investigação efetuada termina com a apresentação dos dados obtidos, a discussão dos mesmos e pela conclusão da qual constam os contributos e as limitações do estudo.

Com este estudo pretende-se dissertar acerca do cibercrime contra menores numa perspetiva comparada. O objetivo essencial do estudo é a elucidação de questões pertinentes ao cibercrime, outros problemas encontrados pelos agentes fiscalizadores no terreno, e a apresentação de pistas para métodos preventivos, alicerçados na gestão correta da Internet nos países comparados.

Para além das virtudes evidentes de um estudo comparado para a área da Criminologia, na sua vertente transnacional, o estudo terá uma perspetiva concreta e prática: com efeito, se proporá incentivar a adesão de mais Países aos Protocolos Facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança.

Cabe, para além desta descrição programática sobre os objetivos do estudo, uma breve referência aos métodos utilizados, considerando-se a adequação dos instrumentos que se utilizam à investigação pretendida (Fortin, 2009). Neste caso, a investigação procedeu com recolha de dados sobre os problemas encontrados na luta contra o cibercrime que vitimizam menores.

Foi utilizado questionário de cariz estruturado, entregue e respondido por 13 profissionais agentes fiscalizadores e/ou de luta contra crimes praticados contra crianças, de 4 países membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), que atualmente possui nove Estados integrantes.¹

¹ São países integrantes da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa: Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe, Timor-Leste.

PARTE I – Componente teórica

Capítulo I: Contextualização

1. Globalização e disseminação do uso da internet

No presente século XXI percebe-se que a Globalização é fenômeno crescente, tendo sido desenvolvida com maior ardor no curso do século XX. O que se conhece hoje por globalização teve seu processo histórico alicerçado nas primeiras viagens de descobrimentos e conquistas das grandes navegações, conforme os livros de histórias apresentados aos estudantes de diversas nações.

De acordo com Barros-Palatiou e Góis (2000), o que vivemos hoje teve início no século XV, decorrente das expedições lideradas por Cristóvão Colombo que resultaram no descobrimento de um novo território, especificamente no ano de 1492, o que causou a ruptura do isolamento existente dos continentes Europeu, Africano e Asiático com as, então descobertas, Américas. Assim, tem-se um primeiro momento histórico, o qual foi marcado por ocupação territorial, na visão do mencionado autor.

O segundo momento marcante do processo histórico da globalização é iniciado no século XX, eis que nesse período houve a fragmentação dos territórios e grande desenvolvimento da ciência e das tecnologias, aqui ressalta-se o desenvolvimento das ligadas à área da informação.

Em decorrência das tecnologias oriundas da eletrônica e da informática, os meios de comunicação adquirem maiores recursos, mais dinamismo, alcances muito mais distantes. Os meios de comunicação em massa, potenciados por essas tecnologias, rompem ou ultrapassam fronteiras, culturas, idiomas, religiões, regimes políticos, diversidades e desigualdades sócio-econômicas e hierarquias raciais, de sexo e idade. Em poucos anos, na segunda metade do século XX, a indústria cultural revoluciona o mundo da cultura, transforma radicalmente o imaginário de todo o mundo (LANNI, 2007, p. 119-120).

Não há como se negar os benefícios que a globalização ofereceu ao mundo, principalmente no desenvolvimento e usos de aparelhos tecnológicos. Por outro lado, é de se considerar que tamanho crescimento da informação permitiu, paralelamente, a criação de novos meios para a prática de crimes. Isso pode ser percebido pela própria mídia, que diariamente divulga notícias de práticas ilícitas que foram “facilitadas” em razão do uso da internet.

Ao se analisar a obra de Milton Santos (2008), é possível pensar que o mundo, como o conhecemos nos dias atuais, sofreu um enorme progresso nas ciências e nas técnicas. Uma das grandes evoluções que se pode citar é a propagação da internet.

No século XX, pode-se presenciar o nascimento e desenvolvimento da rede mundial. A Internet integrou povos e nações, quebrou as barreiras de tempo e espaço e, ainda, influenciou e possibilitou o nascimento de novos meios de comunicação em massa (Santos, 2008).

De forma sintética, pode-se dizer que a globalização nasceu no século XV com a era das grandes navegações e descobertas. Durante o desenrolar da história houveram períodos de transformações e mudança de conceitos, contudo nada se assemelha ao cenário de mudanças que a sociedade viveu no percorrer dos últimos 50 anos, em especial com o avanço e acessibilidade sem limites da internet.

Neste cenário, qualquer pessoa com disponibilidade de Internet pode ter acesso ou até mesmo participar simultaneamente de acontecimentos locais, nacionais e mundiais, atuando como receptor e emissor de informações. Nesta perspectiva, as tecnologias modificaram completamente a percepção dos limites temporais e espaciais, redefinindo a forma como as pessoas se comunicam e buscam informação.

Ocorre que o uso da internet não se limitou apenas as pessoas maiores e capazes. É comum ver crianças e adolescentes fazendo uso da rede através de celulares, tablets e computadores. Pela atual conjuntura mundial, verifica-se que os mecanismos de informação oferecem uma variedade sem limites de informações. Os usuários, sem temer o destino que as informações que depositam na rede irão ter, acabam por se tornar vítimas de crimes informáticos. Além dos adultos, tem-se que crianças e adolescentes também se expõe à situações de risco, subordinados ao uso desordenado do computador sem a vigilância dos pais, que se omitem perante os filhos e não impõem o uso seguro, moderado e crítico do computador. Mais grave que isto, temos os crimes informáticos praticados por adultos, nos quais as vítimas são crianças.

Os recursos tecnológicos frutos da Internet permitiram que a sociedade alterasse a forma como as pessoas se comunicavam e trocavam informações devido ao crescente uso de ferramentas como software de mensagens instantâneas e redes sociais, por exemplo. O que não se imaginava era o quanto esse progresso, à princípio benéfico,

colaboraria para a prática dos mais variados tipos de crimes, crimes esses possíveis através do uso descontrolado da internet.

2. Definição de internet e cibernética

É certo que a comunidade internacional vivencia uma atualidade singular na sua história, caracterizada pelo grande volume de informação com o qual os indivíduos precisam lidar. Há uma emergente revolução da informação em constante andamento. Segundo Drucker (1999, p. 81) “(...) Ela começou nas empresas, com informações de negócios, mas seguramente irá engolfar todas as instituições da sociedade e mudará radicalmente o significado de informação tanto para organizações como para indivíduos.”

Há uma década anunciava-se que “o impacto realmente revolucionário da Revolução da Informação está apenas começando a ser sentido” (Drucker 2002, p. 15). O autor supôs que a revolução da informação dos primeiros anos do séc. XXI seria semelhante à Revolução Industrial do final do séc. XVIII e do início do séc. XIX.

Mas o que vem a ser então essa internet? De acordo com lições de Alexandre Freire Pimentel (2000, p. 29), a palavra informática origina-se da “junção dos vocábulos informação e automática, cuja criação é atribuída ao francês Philippe Dreyfus em 1962 [...]”.

Por volta do ano de 1970, o autor Mario Losano (1976, p. 221) aduzia que o dicionário russo de termos da informação descrevia “informática” como um ramo da ciência que estuda as regras para a coleta, processamento, conservação, recuperação e disseminação da informação científica, sendo responsável, ainda, por organizar de forma otimizada a atividade informativa com base nos modernos meios técnicos.

Pelo contexto atual da sociedade verifica-se que a internet passou a ser considerada uma ciência que trata da parte racional e automática da informação, considerada base dos conhecimentos e comunicações, principalmente por meio de sistemas eletrônicos, os quais são denominados computadores (Kanaan, 1998). Conclui-se, então, que informática é a ciência que estuda os meios para armazenar, processar e transmitir informações de forma mecanizada. Conceituada a internet, parte-se para a definição de cibernética.

No dialeto cotidiano encontrar-se usualmente a expressão “crimes cibernéticos”, sendo utilizada para designar condutas lesivas a interesses jurídicos tutelados no âmbito do Direito Penal sendo relacionadas, na maioria das vezes, com dados e sistemas informáticos.

Contudo, vê-se nas leituras próprias do assunto que não é adequada a utilização da referida expressão, eis que denota um uso vulgar da denominação “cibernética”. Crespo (2011) ensina que cibernética vem do grego *kybernetes*, que significa a arte do timoneiro, sendo, pois, a ciência geral dos sistemas de informação.

Já Alexandre Freire Pimentel (2000) aduz que, atualmente, existe uma tendência em considerar a Cibernética como a ciência que investiga as leis gerais dos sistemas de tratamento da informação. Assim, observa-se que a Cibernética representa um ramo científico mais amplo no qual se insere, dentre tantas outras disciplinas, a Informática. O estudo desses conceitos é de suma importância ao presente estudo, para que se possa compreender como funcionam os crimes cibernéticos e quais medidas poderiam ser adotadas como forma de prevenção.

Para os fins da presente pesquisa, irá se adotar a denominação cibercrime, adotada pela Convenção de Budapeste, que aponta ser cibercrime os delitos praticados com uso de tecnologias da informação, que, como visto, integra o conceito *latu sensu* de cibernética.

3. Conceito de Ciberespaço

No dia a dia são utilizadas várias denominações quando uma pessoa necessita se referir ao ciberespaço. Expressões como “cibernético”, “realidade virtual”, “internet”, nem sempre são empregadas de forma fiel ao real conceito de cada uma. Mesmo que existam aplicações semelhantes, todas essas denominações têm significado diferentes.

Segundo Colli, o conceito de ciberespaço está intrinsecamente ligado ao desenvolvimento do movimento cyberpunk na década de 80:

A obra *Neuromancer*, de William Gibson, pode ser considerada o marco teórico referencial e inicial da onda que mesclou características do movimento anarco-punk e ideias cultivadas por influência da cibernética. *Neuromancer* apresenta uma visão futurista de interatividade entre sujeitos do ciberespaço e sujeitos do materespaço (Colli, 2010, p. 29).

Assim, é compreensível a associação que se faz da cibernética com os processos de automação, tão presente na indústria, no comércio e no setor de serviços, o que potencializa, desta forma, o uso de sistemas eletrônicos e digitais em atividades empresariais, num relacionamento entre vários campos de estudo (Silva, 2003, p. 20). Quanto a realidade virtual, merece destaque os ensinamentos de Fragoso (2002), que assim define:

A Realidade Virtual se apresenta como o mais recente desenvolvimento de uma linhagem de tecnologias de comunicação cuja principal intenção é propiciar ao receptor a ilusão de estar na presença imediata do objeto da representação. Tal enquadramento na linhagem predominante da história dos meios visuais de representação determina que, pelo menos inicialmente, os sistemas de realidade virtual permaneçam atrelados a formas de representação espacial consideradas ‘realistas’ e ‘transparentes’ no presente contexto cognitivo e cultural.

Atualmente verifica-se que a realidade virtual é considerada uma técnica, o qual é gerada através de uma série de conceitos, equipamentos e programas, com a finalidade de formar uma representação de algo que pode ou não existir materialmente. Nesse trilhar tem-se que a ideia principal é a intenção de produzir interação humana, numa reprodução tridimensional da realidade que, até então, somente existe no ambiente imaginário (Hoeschl, 1997).

Quando o assunto é ciberespaço, grande parte dos autores que se dedicaram ao estudo desse tema apontam que o termo foi utilizado pela primeira vez em no ano de 1984, por William Gibson, autor da obra de ficção científica denominada *Neuromancer*.²

Segundo lições de Rohrmann (2005, p. 22) o ciberespaço nasceu com a “revolução das telecomunicações” que seria, na visão do autor, equivalente aos termos “mundo online” ou “mundo virtual”, como ambiente de comunicação que interliga os dispositivos eletrônicos, de modo a permitir às pessoas a realização de inúmeras práticas.

Assim, identifica-se o ciberespaço como um complexo de interruptores e de transações de informações que ocorrem entre interruptores e entre os computadores

² *Neuromancer*, de William Gibson, é uma obra literária de ficção científica que introduziu novos conceitos para a época em que foi lançado (1984), tais como inteligências artificiais e ciberespaço. No Brasil, foi traduzido para a língua portuguesa por diversas editoras.

(Koepsell, 2002). Corrobora com essa afirmação Vasconcelos (2003, p. 33), ao dizer que “o ciberespaço é geralmente conceituado como o conjunto de computadores e serviços que constitui a rede internet.”

É importante buscar uma caracterização do ambiente denominado ciberespaço. Nele tem-se a ausência de fronteiras ou territorialidade difusa, anonimato dos agentes, facilidade de acesso, usuários cada vez mais familiarizados tecnicamente e capazes de fugir à regulamentação e, evidentemente, grande velocidade do desenvolvimento tecnológico, tal como abordado por Rohrmann (2005).

O ideal de uma sociedade global, como defendido por Martins (2000, p. 107), tem forte conexão com proposta de instrumentos jurídicos de direito internacional a regular as ações humanas que se efetivam através da internet e do ciberespaço, com consequentes reflexos no ordenamento jurídico, tanto no âmbito do direito público, a exemplo do fenômeno do cibercrime e da jurisdição, quanto do direito privado, notadamente na esfera de transações econômicas viabilizadas através da grande rede, ou seja, o comércio eletrônico.

A idealização do ciberespaço como um ambiente internacional é mais realista e possibilita a aplicação de leis nacionais, caso seja necessário, a casos que se verifiquem nos limites territoriais de determinado Estado. Viabilizaria, do mesmo modo, em matéria criminal, a possibilidade de harmonização desta mesma lei nacional a um instrumento jurídico internacional de forma a punir condutas delituosas que se efetivem além-fronteiras.

Neste mesmo sentido Vasconcelos e Brito aduzem que “qualquer modelo nacional de regulamentação, por via de lei ou de qualquer outra forma, tem que ter em vista as iniciativas que se desenvolvem em outros países estabelecendo normas de cooperação e intercâmbio de informações (...) para melhor regulamentação das transações eletrônicas, especialmente no que concerne à padronização de certas relações que extrapolam uma única jurisdição” (2006, p. 88).

O estudo dos fenômenos jurídicos, especificamente os que estão relacionados à teoria jurídica do crime, conduzem a conceitos tradicionais conexos ao pensamento de território, soberania e jurisdição. Numa visão mais detalhada, de cunho doutrinário que se volta para o exercício da jurisdição criminal, surgirão vocábulos como sujeito ativo,

sujeito passivo, consumação e tentativa, entre outros elementos que permeiam toda vida acadêmica de profissionais de direito.

4. Definição e classificação dos crimes informáticos

Existem inúmeras literaturas que ensinam sobre conceitos relativos ao crime, inclusive a parte histórica deste, na especificidade do cibercrime. Dentre as leituras têm-se autores de Brasil e Portugal, bem como leis existentes em referidos países relacionadas ao cibercrime.

4.1. A noção de crime

A realidade do crime não decorre simplesmente de seu conceito, ainda que material, mas também da construção social daquela realidade (Dias, 2011, p. 132). Segundo lições de Juarez Cirino dos Santos (2007, pp. 71-79), este define crime como sendo uma conduta humana, típica, antijurídica e culpável. Eis os seguintes elementos apontados pelo autor em sua obra:

- **Conduta Humana:** uma conduta positiva, comissiva ou mesmo uma conduta negativa, omissiva;
- **Típica:** a propriamente descrita em lei como delito, ou seja, aquela que possui previsão no texto normativo;
- **Antijurídica:** a conduta contrária ao direito, algo nomeadamente ilícito;
- **Culpável:** a culpa no sentido amplo, seja doloso ou culposos.

De maneira comparativa entre as legislações penais de Brasil e Portugal, tem-se disposto no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal Brasil (Vade Mecum, 2010, p. 515) que:

Art. 1º. Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; (...)."

Já o Código de Processo Penal português, em seu artigo 1º, considera como crime "o conjunto de pressupostos de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou de uma medida de segurança criminais." (Portugal, Lei n. 27/2015). Dias (2011, p. 106) afirma que quando se questiona sobre o conceito material de crime procura-se uma resposta, antes de tudo, à questão da legitimação material do tipo penal. Ou seja, a

“questão de saber qual a fonte de onde promana a legitimidade para considerar certos comportamentos humanos como crimes e aplicar aos infractores sanções de espécie particular” (Dias, op. cit). Isso é perceptível nas legislações penais de Portugal e Brasil.

Nesse sentido, com espeque no Direito Penal Português, Germano Marques (2005, p.44) afirma que “O homem manifesta-se na realidade através da atividade ou passividade do seu corpo físico e desse modo pode interferir nos cursos causais, modificando-os ou mantendo-os inalterados”.

A análise da conduta humana, em matéria penal, é fundamental. O comportamento do indivíduo poderá elucidar questões atinentes ao crime por ele praticado. Tratando-se de cibercrime, e ante a posição de alguns países que não possuem legislação específica acerca desse tipo penal, verifica-se na dogmática penal atual que uma das medidas a ser adotada e inserida nos países seria elencar as normas penais existentes para se identificar uma legitimação mínima que dê suporte à previsão e imposição de sanções de carácter penal aos praticandes de crimes informáticos.

Em que pese cada Estado possuir legislação própria acerca da teoria do crime, verifica-se que existem muitos conceitos que se assemelham, em especial no que diz respeito a conduta do agente.

Cupello (2003, p. 17) aponta que quando o Estado define os comportamentos criminosos, acaba por exercer seu poder de intervir coercivamente na vida do indivíduo que age de maneira contrária à ordem jurídica, ao proceder com condutas socialmente reprováveis e tipificadas na norma penal. Deste modo, o Direito Penal se apresenta como sendo um instrumento de valor ético capaz de avaliar o poder punitivo do Estado e a sua interferência no corpo social.

Nesse sentido, o professor Jorge Figueiredo Dias (2005, p. 19) sustenta que:

A legitimação da intervenção penal não pode hoje ser vista como unicamente advinda de qualquer ordem transcendente e absoluta de valores, mas tem de ser coada por critérios funcionais de necessidade (e de conseqüente utilidade) social. Daí também que a pena não mais possa fundar-se em exigências de retribuição ou expiação da culpa, mas apenas em propósitos de prevenção (nomeadamente de integração positiva), geral e especial. O que por sua vez conduz a uma direta ligação desta via de legitimação à questão da função do direito penal, que agora não pode ser vista na defesa, promoção ou realização de uma qualquer ordem moral, mas

na tutela da ordem legal dos bens jurídicos, necessariamente referidos à ordem axiológica constitucional.

Atualmente tem-se na doutrina penal contemporânea de diversos países (em especial Brasil e Portugal, fonte da pesquisa em comento) normas penais com características diferenciadas em sua estrutura, mas que contêm em seus preceitos primários mais de uma norma incriminadora ou mesmo normas alternativas que prevêm o mesmo crime com execução diferenciada de modalidades práticas da sua realização.

No que diz respeito ao cibercrime, tipo penal em discussão, alguns países carecem de norma reguladora desse tipo penal. Embora exista desde 2001 a Convenção sobre o Cibercrime, é certo que muitos países ainda não ratificaram mencionada Convenção. *In casu*, destaca-se que a grande maioria dos países membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa não aderiram à norma, tendo apenas Portugal ratificado referida Convenção em 24/03/2010.³

É fato que a utilização da rede de computadores pela sociedade possibilitou ao indivíduo uma maior exposição, maior facilidade de intercomunicação e de divulgação. Contudo, permitiu também que novos ilícitos fossem praticados, causando por vezes prejuízos incalculáveis, já que a extensão do dano pode ser muito maior quando praticada via Internet, conforme explicitado no capítulo anterior.

O que urge no presente momento é a busca de maneiras eficazes de prevenção e combate ao cibercrime. Sabe-se que a cibercriminalidade abarca uma série de ilícitos penais. Na presente dissertação verificar-se-á o cibercrime e a afronta aos direitos de natureza pessoal dos menores.

Nesse ponto, tem-se a grande relevância do presente estudo, qual seja, a maneira ideal de o Direito Penal dos Países de Língua Portuguesa lidar com os casos relativos à pornografia infantil (por exemplo), sendo este um dos cibercrimes mais praticados no mundo. É necessário averiguar as condutas quanto à produção, divulgação e distribuição do material pornográfico, bem como quanto à posse, aquisição ou armazenamento desse tipo de material, especialmente, nos países objeto da preocupação da presente pesquisa

³ Informação obtida no sítio do Council of Europe. Disponível em <<http://www.conventions.coe.int/Treaty/Commun/ChercheSig.asp?NT=185&CM=1&DF=&CL=ENG>> . Acesso em 25 mai 2015.

4.2. A noção de cibercrime

Segundo Fabrício Rosa (2002, p. 35) o termo cibercrime passou a ser utilizado mundialmente nos anos 90 com o aumento do uso do computador, não apenas por empresas, mas também por usuários domésticos. No Brasil, o assunto cibercrime começou a se difundir de forma crescente. Várias são as notícias que circulam na mídia como forma de tentar alertar os usuários sobre os perigos do uso incorreto do computador e, por conseguinte, da internet.

O crime na internet, ou cibercrime como popularmente conhecido, se trata da conduta ilegal realizada por meio do uso do computador e da internet (Rosa, 2002, pp. 53-57). Os crimes nomeadamente mais comuns são a pirataria, pornografia infantil, crime contra a honra, espionagem, e outros tantos. Tendo ciência de que existem várias espécies de crime que podem ser praticados pelo meio cibernético, pode-se dividir em três grandes grupos (Guimarães Neto, 2003, p. 69):

“(…) O crime virtual puro seria toda e qualquer conduta ilícita que tenha por objetivo exclusivo o sistema de computador, pelo atentado físico ou técnico ao equipamento e seus componentes, inclusive dados e sistemas;

(…) Crime Virtual Misto: o “Crime virtual misto seria aquele em que o uso da internet é condição *sine qua non* para a efetivação da conduta (…);

(…) Crime Virtual Comum: “Crime virtual comum seria utilizar a internet apenas como instrumento para a realização de um delito já tipificado pela lei penal.”

4.3. Tipologia de cibercrimes

Na tipificação penal dos crimes praticados por meio da internet e de computadores, tem-se o seguinte (Santos, 2007, pp. 71-79):

- Pornografia infantil na internet: são imagens ou vídeos de pornografia envolvendo menores de idade.
- Fraude: aquela ocorrida através do phishing, spam e/ou vírus e que afeta o computador do usuário;
- Phishing/Spam: são e-mails que, uma vez enviados com informações falsas, ocasionam a coleta de dados das contas dos clientes, pois se passam por empresas bancárias (por exemplo), o que confere maior “mascaramento” no conteúdo enviado;

- Vírus: é um modelo de software que pode se espalhar no computador da vítima, causando danos e roubos de informações;
- Contra a honra: são os tipos penais já conhecidos, como a calúnia, a difamação e a injúria;
- Pirataria: são cópias não autorizadas de músicas, filmes, seriados, livros, artigos, entre outros. Na maioria das vezes caracterizam-se por crimes contra a autoria (originalidade da obra);
- Pichação: caracteriza-se pela a invasão de um site para fazer marcas, textos, desenhos e/ou alterações no layout da página;
- Falsa identidade: é o uso de nomes falsos ou de terceiros para efetuar cadastros na internet com intuito ilícito.

Embora sejam os principais crimes informáticos, esse rol não é taxativo. Os cibercriminosos podem utilizar a internet para a prática de inúmeros outros crimes, desde que esses possam ser cometidos através do ciberespeço. Por óbvio, não é possível que um criminoso tire a vida de um indivíduo por meio da rede, mas é concebível a hipótese de que a ameaça ou a premeditação possa ser feita por ela.

A Convenção de Budapeste (2001) elenca um rol de cibercrimes. O principal destaque da Convenção é que ela define no Capítulo I os cibercrimes, no Capítulo II, Título 1, tipifica-os como infrações contra sistemas e dados informáticos, no Capítulo II, Título 2, aponta as infrações relacionadas com computadores, no Capítulo II, Título 3, infrações relacionadas com o conteúdo, pornografia infantil, e no Capítulo II, Título 4, trata das infrações relacionadas com a violação de direitos autorais. Todos dentro do Direito Penal Material.

Em Portugal, a lei portuguesa da criminalidade informática, Lei nº 109/99, prevê algumas definições de crimes em seu artigo 2º. Contudo, outras importantes definições que vão além das contidas na Lei 109/99 são encontradas na Convenção de Budapeste. É possível verificar o importante alcance da Convenção de Budapeste com as expressões “dados informáticos”, “fornecedor de serviço” e “dados de tráfego” nela contidas. Tem-se, ainda, o conceito de “dados de tráfego” (traffic data) e o conceito de “fornecedor de serviço” (service provider) relativamente novos e específicos do

ambiente cibernético. O conceito de “dados informáticos” (computer data) é uma versão mais alargada e adaptada ao ambiente da internet do até então existente conceito de “programa informático” (Verdelho et. al., 2003, p.p. 10-11).

Importante enaltecer o fato de que a Lei nº 109/99 foi fruto de uma longa jornada legislativa, na qual buscou-se tipificar as condutas ilícitas praticadas no ciberespaço, bem como as medidas punitivas a serem empregadas no agente criminoso. Eis a seguir o histórico da legislação Portuguesa que tratou acerca do cibercrime:

- Lei nº 69/98: Cuida de regular o tratamento de dados pessoais e a proteção da privacidade no setor das telecomunicações, elencando em seu artigo 1º o objeto e o âmbito da Lei, no artigo 2º algumas definições pertinentes ao ciberespaço e nos demais artigos trás preceitos importantes acerca do cibercrime.
- Lei nº 10/91: tratava da proteção de Dados Pessoais face à Informática, mas foi revogada pela lei 67/98.
- A Resolução da Assembleia da República n.º 53/94 - Regulamento da Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais Informatizados, na qual, dente outras medidas, a composição da assembleia e respectivas competências do presidente.
- A Lei nº 28/94 havia aprovado medidas de reforço da proteção de dados pessoais, mas foi revogada pela lei 67/98.

Houve a elaboração de um anteprojeto da Proposta de Lei de proteção de Dados Pessoais, sendo que posteriormente foi emitido Parecer da CNPDPI sobre o Anteprojeto da Proposta de Lei de proteção de Dados Pessoais. Em seguida foi feita Proposta de Lei nº 173 sobre a Lei de proteção de Dados Pessoais, com Parecer da CNPDPI sobre a Proposta 173.

4.4. Leis sobre crimes na internet

Muitos países possuem leis específicas para punir os praticantes de cibercrime. Dentre eles cita-se: Chile, Itália, França, Estados Unidos, Reino Unido, Espanha, Portugal. Esse fato é verificado nos sítios do poder legislativo de cada país. Sobre os principais países citados, importante ressaltar e mencionar a legislação criada: (Crespo, 2011).

- Estados Unidos da América: Desde o final da década de 70 já existe uma legislação para combater os crimes na internet;
- França: Em janeiro de 1988 já começa a legislar sobre os crimes na internet;
- Reino Unido: Elaborada em 1990 a lei inglesa dos crimes de informática;
- Portugal: Em 1991 editou lei que tipifica 6 tipos de crimes na área de informática. Importante salientar que Portugal, até o presente momento, foi o único país da CPLP a ratificar a Convenção de Budapeste sobre Cibercrime;
- Itália: No período de um ano (1992 a 1993), fez várias modificações em suas leis para incluir os crimes cibernéticos;
- Chile: As leis específicas começaram a entrar em vigor em 1993;
- Espanha: Em 1995 começam as modificações que abrangem os crimes informáticos.
- Brasil: Desde 2012 possui uma lei sobre crimes informáticos, de nº 12.737.

O estabelecimento de uma definição uniforme e consensual para as condutas criminosas praticadas no ciberespaço é fundamental. Ainda que nas legislações internas dos países seja possível encontrar prodigiosa variedade de denominações para crimes praticados em ambiente virtual, situação não diferente se verifica no âmbito internacional, como se vê nas Convenções internacionais.

CAPÍTULO II: O Cibercrime

1. Introdução

No contexto atual é notório que o desenvolvimento tecnológico revolucionou sem medida as atividades humanas, transformando a sociedade antiga numa sociedade global, inserida na “Era da Informação”. Nessa nova situação criada pela modernização da sociedade, as atuais Tecnologias da Informação e da Comunicação se apresentam como pilar indispensável em todas as áreas do conhecimento humano.

Acontece que o crescimento da informação trouxe muitos benefícios às pessoas, mas também trouxe inúmeras condutas ilícitas, que passaram a ser praticadas neste ambiente virtual. Essa dimensão jurídica desafia os Estados, uma vez que o ciberespaço ultrapassou as fronteiras, até então geográficas, de aplicação de instrumentos jurídicos em face do cibercrime.

Dentre os desafios a serem enfrentados pelos Estados, tem-se a dificuldade em identificar o autor do cibercrime. Conforme outrora mencionado no presente trabalho, a identificação do criminoso não é simples, uma vez que este poderá praticar o cibercrime de qualquer lugar do mundo e, ainda, em qualquer computador, seja de uso público ou privado. O resultado de ações criminosas no ciberespaço poderá intensificar a criminalidade organizada internacional, o que importará em prejuízos bilionários aos Estados.

É certo que todos temos o direito à vida, bem jurídico tutelado em inúmeros países, especialmente – cita-se – Brasil e Portugal.⁴ Não apenas o direito à vida, mas o direito de vivê-la da melhor forma que nos aprouver. Verifica-se na Constituição da República Portuguesa, em seu artigo 26º, a proteção do direito à reserva da intimidade da vida privada. Dispositivo legal semelhante é encontrado na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso X, que acentua serem invioláveis a intimidade e a vida privada.

Ocorre que a garantia de viver da forma como se queria não pode servir de subterfúgio para a prática de atos ilícitos e a conduta do cidadão não pode gerar efeito

⁴ Ideia presente nas Constituições Federais dos citados países.

negativo aos interesses alheios, pois todos têm o mesmo direito à vida, garantido em seus diplomas normativos.

Como, então, trabalhar de maneira preventiva no combate ao cibercrime? Como atuar de maneira eficaz sem afrontar o direito à vida privada dos indivíduos? Qual, então, será o bem jurídico a ser tutelado? O do menor vítima de cibercrime ou do usuário comum que faz uso da internet no refúgio do seu lar?

Questões como essa fazem com que legisladores e juristas pensem acerca do assunto, de maneira a criar uma forma eficaz de combate ao cibercrime, mas em respeito às normas constitucionais garantidoras de direitos fundamentais.

2. Conceito e tipologia jurídica

Antes de adentrar no campo das espécies de cibercrimes, importante se faz conceituar referido fenômeno jurídico. Verifica-se nas legislações próprias de países como Estados Unidos da América, Reino Unido, Canadá, Austrália, Brasil, Portugal, entre outros países, que estes buscaram definir o que é o cibercrime ante seu contexto jurídico-social.

Quanto ao conceito do cibercrime, Crespo (2001) acentua que existem várias definições dentre as quais cita: crimes de computador, infrações cometidas por meio de computador, crimes por meio da informática, fraude informática, delinquência informática, crimes digitais, *computer-related crimes*, *cybercrimes* ou crimes cibernéticos.

Verifica-se, pois, que não há o menor consenso sobre a denominação dos delitos relacionados com a tecnologia. Entretanto, há quem considere que o termo “computador” significa “máquina destinada ao processamento de dados; dispositivo capaz de obedecer a instruções que visam produzir certas transformações nos dados, com o objetivo de alcançar um fim determinado.” (Crespo, 2011, p. 49).

Deste modo, parece incompleta a afirmação de crimes de computador, uma vez que outros aparelhos eletrônicos, associados ao uso da internet, poderão ser objetos para a prática de crimes, como smartphones e tablets. Portanto, acompanhando as recentes legislações internacionais que tratam do tema, em especial a Convenção sobre Cibercrime, adotar-se-á a nomenclatura de cibercrime para os delitos praticados por meio virtual.

A classificação mais abrangente dos crimes informáticos subdivide-os da seguinte forma: infrações à intimidade, ilícitos econômicos, ilícitos de comunicação pela emissão ou difusão de conteúdos ilegais ou perigosos e outros ilícitos (Rovira, 2002, p.128).

Segundo Relatório explicativo da Convenção sobre o Cibercrime (Budapeste, 2001):

Les infractions commises dans ce cyber-espace le sont contre l'intégrité, la disponibilité et la confidentialité des systèmes informatiques et des réseaux de télécommunication, à moins qu'elles ne consistent en l'utilisation de ces réseaux ou de leurs services dans le but de commettre des infractions classiques. Le caractère international des infractions en question – par exemple celles commises au moyen de l'Internet – se heurte à la territorialité des institutions nationales de répression.⁵

O artigo 2º, da Lei nº 109/2009 de Portugal elenca uma série de conceitos acerca dos principais objetos de estudo do cibercrime. Confira-se, a propósito:

Para efeitos da presente lei, considera-se:

- a) «Sistema informático», qualquer dispositivo ou conjunto de dispositivos interligados ou associados, em que um ou mais de entre eles desenvolve, em execução de um programa, o tratamento automatizado de dados informáticos, bem como a rede que suporta a comunicação entre eles e o conjunto de dados informáticos armazenados, tratados, recuperados ou transmitidos por aquele ou aqueles dispositivos, tendo em vista o seu funcionamento, utilização, protecção e manutenção;
- b) «Dados informáticos», qualquer representação de factos, informações ou conceitos sob uma forma susceptível de processamento num sistema informático, incluindo os programas aptos a fazerem um sistema informático executar uma função;
- c) «Dados de tráfego», os dados informáticos relacionados com uma comunicação efectuada por meio de um sistema informático, gerados por este sistema como elemento de uma cadeia de comunicação, indicando a origem da comunicação, o destino, o trajecto, a hora, a data, o tamanho, a duração ou o tipo do serviço subjacente;

⁵ Livre tradução: “Os delitos neste ciberespaço são contra a integridade, disponibilidade e confidencialidade dos sistemas de computadores e redes de telecomunicações, salvo se forem constituídas no uso dessas redes ou serviços, a fim de cometer crimes tradicionais. A natureza internacional dos crimes - como os cometidos por meio da Internet - enfrenta a territorialidade das instituições nacionais responsáveis pela aplicação da lei.” Disponível em <<http://conventions.coe.int/Treaty/FR/Reports/Html/185.htm>>. Acesso em 19 abril 2015.

d) «Fornecedor de serviço», qualquer entidade, pública ou privada, que faculte aos utilizadores dos seus serviços a possibilidade de comunicar por meio de um sistema informático, bem como qualquer outra entidade que trate ou armazene dados informáticos em nome e por conta daquela entidade fornecedora de serviço ou dos respectivos utilizadores;

e) «Intercepção», o acto destinado a captar informações contidas num sistema informático, através de dispositivos electromagnéticos, acústicos, mecânicos ou outros;

f) «Topografia», uma série de imagens ligadas entre si, independentemente do modo como são fixadas ou codificadas, que representam a configuração tridimensional das camadas que compõem um produto semiconductor e na qual cada imagem reproduz o desenho, ou parte dele, de uma superfície do produto semiconductor, independentemente da fase do respectivo fabrico;

g) «Produto semiconductor», a forma final ou intermédia de qualquer produto, composto por um substrato que inclua uma camada de material semiconductor e constituído por uma ou várias camadas de matérias condutoras, isolantes ou semicondutoras, segundo uma disposição conforme a uma configuração tridimensional e destinada a cumprir, exclusivamente ou não, uma função electrónica.

A citada Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, aprovou a lei do Cibercrime, transpondo para a ordem jurídica interna de Portugal a Decisão Quadro n.º 2005/222/JAI, do Conselho, de 24 de fevereiro, atinente a ataques contra sistemas de informação, e, ainda, adaptou ao direito interno português à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa, firmada em Budapeste no dia 23 de novembro de 2001. Os conceitos contidos na Lei poderão auxiliar o Estado quanto a qualificação de ação ou omissão do agente e se a conduta do mesmo é realmente relevante a ponto deste ser processado e julgado pelo Estado.

Convictos da necessidade de estabelecer uma política criminal comum, com vistas a proteger a sociedade contra a criminalidade no ciberespaço, os Estados Membros do Conselho da Europa⁶ acordaram na elaboração de uma Convenção acerca do Cibercrime, conseguindo compilar medidas protetivas de carácter comunitário e transnacional.⁷ Pode-se considerar que a Convenção sobre Cibercrime do Conselho da

⁶ O Conselho da Europa é composto actualmente por 47 Estados membros. Trata-se de uma organização internacional com propósito de instigar a cooperação jurídica entre os Estados. Segundo consta no sítio do Gabinete de Documentação e Direito Comparado, o Conselho da Europa tem desempenhando um importante papel na modernização e harmonização das legislações nacionais, no respeito pela democracia, pelos direitos do homem e pelo Estado de direito. Disponível em <<http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-civil-comercial/conselho-europa.html>>. Acesso em 19 abr 2015.

⁷ Subscreveram o Tratado os seguintes países: Albânia, Armênia, Áustria, Bélgica, Bulgária, Croácia, Ilha de Chipre, Estónia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Itália, Letónia, Moldova, Holanda,

Europa foi o primeiro trabalho de propósito internacional acerca dos crimes informáticos.

A Convenção relaciona o cibercrime a três tipos de atividade criminosa: (a) Infrações contra a confidencialidade, integridade e disponibilidade de dados e sistemas de computadores; (b) Delitos informáticos; (c) Infrações relativas aos conteúdos. Segundo consta no preâmbulo, a Convenção prioriza “uma política criminal comum, com o objetivo de proteger a sociedade contra a criminalidade no ciberespaço, designadamente, através da adoção de legislação adequada e da melhoria da cooperação internacional” e afirma “a necessidade de uma cooperação entre os Estados e a indústria privada.”⁸

Tem-se, então, delineados na Convenção sobre o Cibercrime, os principais ilícitos cometidos com o uso indevido da internet.

3. Evolução do Cibercrime

É perceptível por qualquer ser humano que a evolução tecnológica projetou-se no mundo com vistas a proporcionar melhor qualidade de vida a todos. Nesse mesmo intervalo de tempo, essa mesma tecnologia gerou um efeito criminal que atualmente preocupa países de todo o mundo. Isso porque aparelhos tecnológicos aliados ao uso desmedido da internet tornaram-se objeto para a prática de crimes, criando novas formas de praticar delitos e, ainda, potencializando as práticas antigas dos delitos já existentes.

Toda sociedade é pautada, em sua essência, por regras, costumes, e pela cultura enraizada nos seus integrantes. Todas essas características influenciam diretamente o modo de relacionamento entre as pessoas e a forma como se comportam na vida social. De fato, estes aspectos são perceptíveis na forma como gerem suas relações profissionais e pessoais. Não poderia ser o inverso no crimes praticados em determinada sociedade: o contexto cultural influencia diretamente o cibercrime.

Noruega, Polônia, Portugal, Romênia, Espanha, Suíça, República Iugoslava da Macedônia, Ucrânia e Inglaterra. De países não-membros do Conselho Europeu, houve a adesão do Canadá, Japão, África do Sul e dos Estados Unidos.

⁸ Convenção sobre o Cibercrime. Budapeste, 23, XI, 2001. Disponível em <http://www.acidi.gov.pt/_cfn/529350b642306/live/+Conven%C3%A7%C3%A3o+sobre+o+Cibercrime+>. Acesso em 19 abril 2015.

É desmedida a variedade de crimes cometidos com o uso da Internet. Dentre os ilícitos já praticados com uso da internet, e que causam horror, cita-se como exemplo o caso de John Edward Robinson, conhecido como o primeiro serial killer que utilizou a rede para aliciar suas vítimas para a prática de relações sadomasoquistas. Referido criminoso foi condenado em 2000 pela morte de três mulheres, e mais: por ter sido acusado pela morte de outras oito, em outro Estado norte-americano (Britz, 2009, p. 7).

Outra consequência do uso desenfreado da Internet foi o aumento de específicos delitos, praticados através da simples exposição de informação. Como exemplo cita-se a pornografia infantil e o tráfico de crianças, temas a serem abordados mais adiante.

Além deste tipo, aponta-se o crime econômico que utiliza o ciberespaço para práticas delituosas. Nesse trilhar, a investigadora do Observatório de Economia e Gestão de Fraude (OBEGEF) da Universidade do Porto (Portugal) Aurora Teixeira destacou o cibercrime como a vertente do crime econômico que mais tem crescido em Portugal e internacionalmente.⁹

O que se extrai dessa informação veiculada na mídia de Portugal, a qual se assemelha a tantas outras divulgadas nos grandes jornais de países do mundo inteiro, é o grande impacto econômico de tais delitos. Há cerca de dez anos atrás tinha-se uma equivocada postura de não se noticiar o crime. Isso porque acreditava-se não ser possível identificar os malfeitores, não ser possível recuperar o prejuízo e, ainda, por não se ter legislação aplicável à espécie de crime.

Outro aspecto importante a se destacar é a necessidade das empresas de manterem uma imagem ilibada, já que seus negócios dependem da confiança dos usuários de seus serviços e na segurança de sua infraestrutura. Outro ponto que merece destaque é a falta de planejamento estratégico das polícias e os poucos recursos tecnológicos que possuem, o que acarreta em uma investigação ineficiente ao combate ao cibercrime.

Importante ressaltar que alguns cibercrimes próprios, que se atacam as redes, ocasionando mora e “derrubando” portais e serviços (DoS – Denial of Service)¹⁰, que

⁹ Matéria jornalística veiculada no DN Economia. Disponível em < http://www.dn.pt/inicio/economia/interior.aspx?content_id=4519683>. Acesso em 18 abril 2015.

¹⁰ Trata-se de ataque feito em um sistema de computador que nega o acesso da vítima a um serviço particular. A vítima pode ser um único servidor, múltiplos servidores, um roteador ou uma rede de computadores. (Phoha, 2007, p. 37).

destroem arquivos de computadores ou servidores de rede (nomeados *worms*), sem necessariamente apropriar-se de algum valor das vítimas, não despertam tanta atenção da sociedade, ou mesmo do poder público, como outros crimes, a exemplo daqueles que violam os direitos de natureza fundamental dos menores.

A ideia defendida é que todo tipo de cibercrime deve ser combatido pelas autoridades. É certo que os cibercrimes que atingem a pessoa humana, de fato, causam maior horror e comoção na população, principalmente os que envolvem crianças e quaisquer outros seres humanos vulneráveis.

4. Classificação jurídica e jurisdição do cibercrime

A vulnerabilidade do acesso à internet é extremamente subestimada. Verifica-se que mesmo em sociedades tradicionalmente fechadas e cautelosas em relação a estranhos, como a norte americana, onde as crianças são rotineiramente advertidas dos perigos de abrir portas ou falar com estranhos, não se toma as mesmas cautelas quando no ambiente cibernético.

O estudo dos fenômenos jurídicos, especificamente os que estão relacionados à teoria jurídica do cibercrime, conduzem a conceitos tradicionalmente utilizados na teoria do crime, tais como o pensamento de território, soberania e jurisdição. Em uma visão específica de carácter doutrinário, voltada ao exercício da jurisdição criminal, surgirão vocábulos como sujeito ativo, sujeito passivo, consumação e tentativa, entre outras definições pertinentes ao estudo do cibercrime.

Segundo lições de Pinheiro (2007, pp. 37-38):

Até onde um ordenamento jurídico tem alcance? O problema não está apenas no âmbito da internet, mas em toda sociedade globalizada e convergente, na qual muitas vezes não é possível determinar qual o território em que aconteceram as relações jurídicas, os fatos e seus efeitos, sendo difícil determinar que norma aplicar utilizando os parâmetros tradicionais.

Na percepção atual do cibercrime, verifica-se a existência de dois terrenos propensos a serem alvos de ataques de cibercrimes. O primeiro especificamente dentro do território de um Estado, logo, sujeito às leis e soberania deste país. O segundo diz respeito aos cibercrimes que são praticados em mais de um país, daí a denominação de crimes transnacionais ou criminalidade transnacional.

O próprio Conselho da Europa, quando da criação da Convenção sobre o Cibercrime, acentuou a importância de intensificar a cooperação com outros Estados Partes da convenção e reconheceu as grandes mudanças provocadas pela digitalização, convergência e pela globalização permanente das redes de informática, como bem acentuado no preâmbulo.¹¹

Tem-se na modernidade um grande desafio: o de caracterizar os tipos de cibercrimes. Isso porque o cibercrime, forte na atualidade, incorporou em si condutas criminosas já existentes, bem como criou novas formas de crime, as quais são praticadas exclusivamente por meio desse ambiente.

Houve mudança em importantes preceitos ligados ao Direito Penal, como o espaço e o tempo, uma vez que a análise dessas circunstâncias se diferem quando praticadas no ciberespaço. Vários princípios penais, agora, carecem de interpretação mais abrangente, eis que no ciberespaço não há fronteiras.

Nesse sentido, Pinheiro (2007, p. 134) ensina que:

“(...) passado, futuro e presente podem estar presentes, simultaneamente em um mesmo lugar, em uma tela, essa possibilidade de ir do passado ao futuro em um click faz com que, às vezes, não nos seja possível dizer o que é o presente.”

Destarte, ante os conceitos atuais de internet e cibercrime, é factível propor algumas características para o cibercrime como por exemplo o uso da tecnologia como meio ou como fim para cometimento de crimes e a utilização da internet, de redes de computadores ou de telecomunicações aliados às práticas delituosas. Quanto ao espaço, o cibercrime possui uma característica transnacional, uma vez que pode ultrapassar as fronteiras de mais de um Estado. Além destas, é notório que o cibercrime possui incidência sobre as pessoas (físicas e jurídicas), propriedades e sobre o Estado.

O Relatório Explicativo da Convenção sobre Cibercrime, dispõe sobre características de forma mais específica ao dispor em seu item 11 que:

(...) delitos cometidos no ciberespaço, particularmente aqueles cujos autores utilizam redes de comunicação, incluindo a Internet: por exemplo, as transações financeiras ilícitas dos serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da lei, violação dos direitos de autor e atos contrários à

¹¹ Convenção sobre Cibercrime. Budapeste, 2001.

dignidade da pessoa humana e da legislação relativa à protecção de menores; (Conselho da Europa, 2001).¹²

Vê-se que referido Relatório apontou tantos os crimes financeiros, quanto os crimes praticados em detrimento da dignidade da pessoa humana.

Cada característica acima mencionada irá requerer das pessoas, das organizações e dos Estados ações específicas de combate aos crimes informáticos. Em se tratando de cooperação entre os Estados, no que diz respeito acerca da competência jurisdicional sobre o cibercrime, a Convenção sobre o Cibercrime aponta em seu Artigo 22.º que:

Cada parte adotará as medidas legislativas e outras que se relevem necessárias para estabelecer a sua competência relativamente a qualquer infração penal definida em conformidade com os artigos 2º a 11º da presente convenção, sempre que a infração seja cometida:

- a) No seu território; ou
- b) Abordo de um navio arvorando o pavilhão dessa Parte,
- c) A bordo de uma aeronave matriculada nessa Parte e segundo as suas Leis;
- d) Por um de seus cidadãos nacionais, se a infração for punível criminalmente onde foi cometida ou se a infração não for da competência territorial de nenhum Estado.

Desde a criação da Convenção sobre o Cibercrime, em Budapeste, tem-se discutido a respeito da dificuldade dos Estados em definir o tempo e o lugar de determinada conduta criminosa uma vez que na *web* não há fronteiras que impeçam os criminosos de realizar qualquer delito (Pinheiro, 2007, p. 46).

Ante este aspecto, é questionável a efetiva obrigação de determinado Estado em responder por determinado delito, seja ele cometido em seu território ou por um cidadão nacional, e, ainda, qual seria a competência referente ao poder de polícia nestes casos.

No contexto internacional acerca do tema em questão, nos Estados Unidos da América, quando se verifica que determinado crime ultrapassou as fronteiras do país, a competência da jurisdição é a federal, sendo cada delito investigado por órgãos especializados como o *FB* e *Air Force OSI*. Na União Européia essa perspectiva é diferente. Determinado país em trabalho conjunto com outros, lidam com os delitos através de acordos, os quais cuidam de garantir a possibilidade de todos os países-

¹² Conselho da Europa (2001).

membros terem permissão de investigar crimes ocorridos fora de sua jurisdição (Corrêa, 2002, p. 72).

Sendo os crimes cibernéticos de alta complexidade, em razão de estarem relacionados com o local em que se consumam e respectivas vítimas, e por incidir em várias jurisdições distintas afetando Estados diferentes, é imprescindível que sejam investigados e identificados. Nesse ponto, a Convenção sobre Cibercrimes foi certa, ao definir a jurisdição que irá tratar do crime. A forma esposta no Artigo 22.º da citada Convenção diminui o risco de conflito de competência entre os Estados.

Diferentemente do mundo real, concreto, a internet tem sua existência calcada em um ambiente no qual inexistem barreiras geográficas. Por isso o direito eletrônico possui vários princípios norteadores para que se possa determinar qual a lei aplicável ao caso concreto, respeitando-se essas particularidades. Há o princípio do endereço eletrônico, o do local em que a conduta se realizou ou exerceu seus efeitos, o do domicílio do consumidor, o da localidade do réu e o da eficácia na execução judicial. (Pinheiro, 2007, p. 40). Todos esses fatores serão cruciais na delimitação da jurisdição de um Estado para julgar os cibercrimes.

A Convenção sobre cibercrimes conta atualmente com a ratificação de 45 Países. Referida Convenção postula pela produção de uma política criminal comum para fornecer proteção à sociedade contra a criminalidade no espaço virtual, enfatizando a necessidade de se ter uma legislação adequada com o desenvolvimento tecnológico atual (Budapeste, 2001).

A adesão de mais países, em especial os países membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, fomentaria a ideia outrora traçada na Convenção de Budapeste: a de se ofertar políticas de prevenção e combate ao cibercrime.

5. Perfil do cibercriminoso

Segundo Mangueira (2002, p. 53) os hackers estão no topo da hierarquia do conhecimento em informática, principalmente “em segurança da informação, sistemas operacionais, linguagem de programação e redes, dominando os melhores métodos de invasão”. Tem-se ainda a figura do cracker o qual seria uma espécie de hacker com disposição para provocar um dano, subtrair informações, invadir um computador,

desfigurar a página principal de uma instituição ou até mesmo prestar serviços ao crime organizado.

Os Wannabe são os indivíduos que estão iniciando as práticas de violações de sistemas, fazendo uso para tanto, de programas já prontos que conseguem na internet para invadir sistemas ou descobrir senhas (Mangueira, 2002, p. 55).

Vários são os tipos de crimes cibernéticos praticados no mundo todo, da mesma forma que inúmeros são os motivos que levam um criminoso a utilizar-se da internet para a prática de delitos. Nos ensinamentos de Clough: “Foi dito que existem três fatores necessários para a prática de crime: a existência de criminosos motivados, disponibilidade de oportunidades adequadas e a ausência de vigilância eficaz”.¹³

O fator que propicia o aumento do número de cibercrimes é o anonimato, seja aquele real alcançado por experts - denominados hackers -, seja a mera sensação de distanciamento do usuário mediano, ao utilizar falsas identidades online ou se valer de simples programas de mascaramento de IP (Clough, 2010).

Ante o campo sem fronteira existente no ciberespaço, aponta-se a necessidade de se avaliar o potencial delitivo de determinados indivíduos, de forma a buscar um adequado perfil. Essa atividade criminosa, que se ancora em elementos de criminologia, tem finalidade de identificar a conduta delitiva de cada pessoa.

6. Impacto do cibercrime na comunidade internacional

Existe na comunidade internacional uma intensa preocupação com a cibercriminalidade, em especial quanto aos métodos preventivos a serem utilizados no combate a esse tipo penal. Pessoas físicas e jurídicas temem serem vítimas, mas também temem o fato de terem de arcar com prejuízos financeiros oriundo da implementação de segurança virtual. Ocorre que os registros das ações criminosas também refletem a propagação de práticas de racismo, furto, ameaça, dano, estelionato, pedofilia, pornografia infantil entre outras modalidades de ações *crackers* (esta última sem tipificação penal clara).

¹³ Tradução livre. No original: “It has been said that there are three factors necessary for the commission of crime: a supply of motivated offenders, the availability of suitable opportunities and the absence of capable guardians.” (Clough, 2010, p. 5).

Segundo informações da United Nations Office on Drugs and Crime¹⁴, grupos do crime organizado transnacional procuram explorar atividades legítimas para fins criminosos. Referido sítio aponta que as formas em que eles estão colhendo lucros com as atividades ilícitas estão se tornando mais criativas. Com o uso da rede de computadores os grupos de crime organizado tornam-se presentes em todo o mundo e os tipos de crime que eles são capazes de cometer tornam-se diversificados, podendo afrontar qualquer espécie de bem jurídico (UNODC, 2015).

O cibercrime é considerado uma forma emergente de crime transnacional. A natureza complexa do crime, por reinar em espaço cibernético de fronteiras ilimitadas, é agravada pelo crescente envolvimento de grupos de crime organizado. Os perpetradores de crimes cibernéticos escolhem suas vítimas em diferentes regiões e seus efeitos devastadores podem repercutir através de sociedades de todo o mundo, o que acentua a necessidade de se apresentar uma resposta urgente, dinâmica e abrangência internacional.

O Cibercrime tem sido utilizado para descrever um amplo conjunto de infrações, incluindo os crimes contra dados e sistemas (denominado de "hacking"), crimes relacionados a falsificação e fraude (denomindo "phishing"), ofensas de conteúdo (tais como divulgação de pornografia infantil), e infrações de direitos autorais (como por exemplo a disseminação de conteúdo pirata) (UNODC, 2010, p. 203).

Como qualquer outro usuário da internet os criminosos também têm amplo acesso com usos de comunicação e de coleta de informações. Essa situação facilitou a prática de uma série de atividades criminosas a nível transnacional. Apesar disso, não se pode negar o importante crescimento da Internet e de nossa dependência coletiva da mesma, para os mais variados fins, tais como uso doméstico, uso acadêmico e profissional.

Dentre as principais vantagens do uso do ciberespaço estão o anonimato do criminoso e a capacidade de permitir que de outra forma, não associada, indivíduos em diferentes partes do mundo possam se beneficiar do conteúdo ilícito transmitido através da internet.

¹⁴ Disponível em <<http://www.unodc.org/unodc/en/organized-crime/emerging-crimes.html>>. Acesso em 25 mai 2015.

Segundo informações da United Nations Office on Drugs and Crime, existem razões fortes para acreditar que tanto o cibercrime em geral e o cibercrime organizado, em particular, podem aumentar no futuro próximo. Primeiro, por que a tecnologia do cibercrime se tornou mais acessível, com uso de ferramentas de software que podem ser comprados on-line e que permitem ao usuário localizar portas abertas ou capturar senhas de proteção. Essas ferramentas permitem que uma gama muito maior de pessoas a se tornarem delinquentes, não apenas aqueles com um dom especial para a computação (UNODC, 2010, p. 204).

Em segundo lugar, o perfil dos usuários de internet mudou. Em 2005 o número de usuários de internet nos países em desenvolvimento ultrapassou o número em países industriais. Por fim, cada novo infrator que surgir poderá aumentar o número de ataques de forma exponencial através da utilização crescente da tecnologia da informação. Vários milhões de mensagens de spam em massa não solicitadas podem ser enviadas pela internet em curto espaço de tempo (UNODC, 2010, p. 204).

7. Grupos vulneráveis ao cibercrime

Em 19 de abril de 2010 foi realizado o 12º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal na cidade de Salvador/ Brasil, com a adoção da Declaração de Salvador, que exorta os Estados-membros a adaptarem seus sistemas de justiça criminal para um mundo em transformação. Nesse Congresso, que é realizado a cada cinco anos, participaram delegados de mais de 100 países, assim como membros de organismos internacionais e regionais, além de organizações não-governamentais.¹⁵

Dentre os assuntos tratados no Congresso, ressaltou-se a importância de dedicar atenção aos grupos vulneráveis, tais como os de crianças e jovens, mulheres, imigrantes e usuários de drogas. Assim, extrai-se desse grupo as crianças e os jovens, como vítimas mais vulneráveis a qualquer tipo de crime, em especial os potencializados pelo ciberespaço.

¹⁵ Informação obtida no site da UNODC, Escritório de Ligação e Parceria Brasil. Disponível em <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2010/04/19-declaracao-de-salvador-pede-uma-reforma-da-justica-criminal-para-protoger-os-direitos-humanos-a-seguranca-e-o-desenvolvimento.html>>. Acesso em 28 mai 2015.

8. Meios de cooperação internacional no combate ao cybercrime

Atualmente, diante dos crimes praticados no ciberespaço, verifica-se que os autores de cibercrimes estão investindo menos na sofisticação e mais na criação de especificidades que dificultem a recolha de prova pelas autoridades, justificando o reforço da cooperação internacional para que cibercriminosos não permaneçam impunes.

A Convenção sobre o Cibercrime já reconheceu a necessidade de uma cooperação entre os Estados e a Indústria privada no combate à cibercriminalidade, bem como a necessidade de se proteger os interesses legítimos ligados ao uso e desenvolvimento de tecnologias (Convenção sobre Cibercrime, 2001).

Merece destaque o fato de que cibercrimes não são alcançados pela competência do Tribunal Penal Internacional. Os crimes internacionais sob a égide do direito penal internacional são limitados ao genocídio, agressão, crimes de guerra e contra a humanidade. Esta situação se dá pela fragilidade do direito internacional em relação ao direito interno dos Estados. A independência dos países, conferida pela soberania, torna difícil a criminalização de condutas delitivas diante de diversos obstáculos decorrentes de interesses políticos, religiosos e econômicos, pertencentes de modo individual aos países.

Sendo assim, uma opção menos invasiva seria a de Convenções a nível internacional. Para tanto, bastaria que o Estado interessado a ratificasse e, assim, os preceitos e normas contidos na Convenção poderiam ser utilizados na prevenção e no combate aos cibercrimes.

O Internet Crime Complaint Center – IC3 - estabeleceu de forma firme seu papel na comunidade internacional como recursos valiosos para as vítimas da criminalidade na Internet e na implementação de agências para aplicação da lei e investigar e repressão destes crimes (IC3, 2013).

Segundo informações da própria IC3, seu trabalho consiste em ser canal para receber queixas relacionadas com a Internet, para conduzir pesquisas relacionadas a elas e desenvolver relatórios analíticos para as agências de aplicação da lei e de regulamentação estaduais, federais, ou internacional:

Now in its 14th year of operation, the Internet Crime Complaint Center (IC3) has firmly established its role as a valuable resource for both victims of Internet crime and law enforcement agencies investigating and prosecuting these crimes. For the victims, the IC3 provides a convenient and easy-to-use reporting mechanism that alerts authorities to suspected criminal violations. For law enforcement agencies, the IC3 serves as a conduit to receive Internet-related complaints, to conduct research related to them and to develop analytical reports for state, local, federal, tribal or international law enforcement and regulatory agencies. These agencies then develop investigations based on the forwarded information as appropriate. In 2013, the IC3 received 262,813 consumer complaints with an adjusted dollar loss of \$781,841,611, which is a 48.8 percent increase in reported losses since 2012 (\$581,441,110). The IC3 continues its efforts to inform the general public about online scams by publishing public service announcements and providing tips for Internet consumers.

The IC3's success attracts international interest. Canada, the United Kingdom and Germany use the IC3 as a model for similar cybercrime centers. In furtherance of its continuing support of foreign law enforcement, the IC3 prepared dozens of country-specific statistical reports and disseminated hundreds of complaint referrals to FBI legal attaché offices throughout the world. In 2014, the IC3 continues to pursue its mission to serve both the online public and law enforcement and regulatory agencies throughout the entire global community.¹⁶

Um estudo divulgado em 2013 pela Symantec (Relatório Norton) revelou que 60% dos brasileiros foram vítimas do cibercrime, um total de 22 milhões de pessoas e que 45% dos adultos no país tiveram uma experiência de crime virtual e comportamento de risco nos últimos 12 meses.¹⁷ (Norton, 2012, p. 7).

Já em Portugal, segundo informações da TV Ciência de Portugal, em 2014 48% dos portugueses disseram ter acessado à internet todos os dias, uma percentagem que aumentou 10% relativamente a 2013. No entanto, continuam a existir 34% de portugueses que disseram nunca terem acessado à internet.¹⁸ No 13º Congresso sobre o Crime das Nações Unidas, que ocorreu em abril de 2015¹⁹, suscitou-se que o cibercrime

¹⁶ Disponível em <https://www.ic3.gov/media/annualreport/2013_IC3Report.pdf>. Acesso em 30 mai 2015.

¹⁷ Disponível em <http://now-static.norton.com/now/en/pt/images/Promotions/2012/cybercrimeReport/2012_Norton_Cybercrime_Report_Master_FINAL_050912.pdf>. Acesso em 30 mai 2015.

¹⁸ Disponível em <<http://www.tvciencia.pt/tvcnot/pagnot/tvcnot03.asp?codpub=37&codnot=35>>. Acesso em 30 mai 2015.

¹⁹ Catar foi a anfitriã do Congresso Crime Thirteenth ONU em Doha, que reuniu governos, políticos e especialistas para trocaram suas experiências e intensificar a cooperação internacional na luta contra a

é um dos crimes organizados transnacionais que mais cresce no mundo e milhares de pessoas. Constatou-se que com o aumento da facilidade de cometimento desse crime, agentes da lei encontram dificuldades para combater frente aos desafios impostos pelos avanços tecnológicos. O congresso reuniu governos, políticos e especialistas para compartilharem suas experiências e intensificarem a cooperação internacional para responder às ameaças transnacionais (ONUBR, 2015).²⁰

Além das citadas no presente trabalho, existem outras medidas adotadas por Estados e organismos internacionais no combate ao cibercrime. Vê-se que existe uma grande preocupação comungada por diversos países quanto a prevenção e combate a cibercriminalidade.

9. Pessoa natural: o menor de idade

Estudos apontam que crianças e adolescentes também são vítimas frequentes da cibercriminalidade. Um dos principais crimes cometidos está ligado a pornografia infantil, prática delituosa que somada a venda de crianças e exploração sexual, atacam de forma violenta os direitos dos menores. (ONUBR, 2015). Nesse sentido, imperioso estudar quem são essas “pequenas” vítimas do cibercrime e contextualizá-las no estudo.

Segundo o artigo 1º da Convenção de Genebra sobre os Direitos da Criança, considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes. (Genebra, Convenção, 1948).

Tem-se no Código Civil português que será considerado menor quem não tiver ainda completado dezoito anos de idade. O mesmo diploma legal aponta em seu artigo 123 sobre a falta de capacidade dos menores para o exercício de seus direitos, o que reporta a necessidade do exercício do pátrio poder (poder paternal) pelos pais ou o exercício da tutela na ausência dos pais (Portugal, DL n.º 47.344/1966). Assim, a incapacidade jurídica dos menores começa com o seu nascimento e cessa com o fim da menoridade ou com a sua emancipação. Esta última, segundo a Lei portuguesa, ocorre unicamente com o casamento (Portugal, DL n.º 47.344/1966).

ameaça da criminalidade organizada transnacional. Disponível em < <http://www.un.org/en/events/crimecongress2015/index.shtml>>. Acesso em 02 jun 2015.

²⁰ Disponível em < <http://nacoesunidas.org/13o-congresso-sobre-o-crime-da-onu-o-impacto-dos-delitos-no-desenvolvimento/>>. Acesso em 01 jun 2015.

Semelhantemente na Lei Civil brasileira, a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (Brasil, Lei 10.406/2002). A incapacidade civil se estende até os dezoito anos, fazendo diferenciação a Lei brasileira quanto aos absolutamente incapazes e os relativamente incapazes. A Lei Civil do Brasil considera absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos e relativamente incapazes os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

É perceptível que durante os primeiros dezoito anos de vida do menor, este necessita de uma proteção especial. As legislações que tutelam os direitos dos menores possuem sensibilidade quanto à essa carência. Nesse sentido, em Portugal, a Lei n.º 147/1999 tem por objetivo a promoção dos direitos e a protecção das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral.

No Brasil, a Lei nº 8.069/1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. A lei ainda dispõe que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O cuidado com a infância parece ter realmente começado no século XIX, intensificando-se nos séculos seguintes. Para Fontes (2005, p. 88), é importante ressaltar que a história da infância no Brasil se confunde com a história do preconceito, da exploração e do abandono, pois, desde o início, houve diferenciação entre as crianças, segundo sua classe social, com direitos e lugares diversos no tecido social.

Concorda com esta leitura Pinheiro (2001). Para ela, a história de crianças e adolescentes no Brasil tem sua vida social marcada pela desigualdade, exclusão e dominação. Tais marcas acompanham a história do Brasil, atravessando a Colônia, Império e República, conservando ainda hoje a visão da diferença pela desigualdade. Assim, afirma a pesquisadora, “a desigualdade social assume, entre nós, múltiplas

expressões, quer se refiram à distribuição de terra, de renda, do conhecimento, do saber e, mesmo, ao exercício da própria cidadania” (2001, p. 30).

Tem-se no Código Civil da Guiné-Bissau, artigo 122, que “São menores as pessoas de um e outro sexo enquanto não perfizerem vinte e um anos de idade” (Decreto-Lei 47.344, 1966). Assim, verifica-se que há uma extensão da designação “menores” para a Lei da Guiné-Bissau, uma vez que na Convenção dos Direitos da Criança tem-se o fim do estágio “criança” aos 18 anos de idade, tal como ocorre em Brasil e Portugal. No artigo 123 há o apontamento da incapacidade dos menores para o exercício de direitos, deixando claro a possibilidade de norma que disponha o contrário.

Enfim, é possível se extrair dos textos constitucionais e civis de países como Brasil, Guiné-Bissau e Portugal os conceitos de menores, a incapacidade destes para o exercício regular de seus direitos, bem como a idade fim da minoridade. Resta agora apontar quais direitos esses menores possuem e de que forma esses direitos, atinentes a suas personalidades, podem ser violados por meio de cibercrimes.

9.1. Direitos da personalidade dos menores

Os direitos da personalidade, presentes em constituições de países, em códigos civis e em convenções internacionais²¹, abarcam uma série de direitos e prerrogativas ligados a pessoa humana.

Segundo Venosa (2013, p.179), para a satisfação de suas necessidades o homem posiciona-se em um dos polos da relação jurídica, no momento da compra, da venda, quando contrai matrimônio, por exemplo. Em torno de si o ser humano cria um conjunto de direitos e obrigações. Partindo dessa construção lógica, tem-se que há direitos que afetam diretamente a personalidade, os quais não possuem conteúdo direto e imediato. A personalidade não é exatamente um direito, mas seria o conceito básico sobre o qual se apoiam os direitos (Venosa, 2013, p. 179).

A Constituição Portuguesa, em seu artigo 13º, garante que “todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”. Tem-se aí estatuído o princípio da

²¹ No presente trabalho foram analisadas as legislações de Brasil, Guiné-Bissau, Portugal e Convenções internacionais.

dignidade da pessoa humana, regra basilar que serve de alicerce para a invocação de outros direitos da personalidade.

Ainda no texto da Constituição Portuguesa, o Capítulo I do Título II refere-se aos direitos da personalidade do indivíduo: direito à vida, à integridade pessoal, à liberdade e à segurança, liberdade de expressão e informação.

Essas mesmas garantias e direitos estão presentes no texto da Constituição Federal brasileira, precisamente nos incisos do artigo 5º, os quais são considerados direitos privados fundamentais e que devem ser respeitados como conteúdo mínimo para permitir a existência e convivência dos seres humanos (Venosa, 2013, p. 179).

É certo que as legislações fazem menção à vários direitos atinentes à personalidade do indivíduo e tem-se aí o início da definição de autonomia privada intimamente ligada com a capacidade do indivíduo. Nesse sentido, o artigo 12º da Declaração dos Direitos Humanos - DUDH, de 1948, proclama que:

Ninguém será sujeito à interferências em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques (ONU, 1948).

Com esses preceitos estabelecidos na DUDH é possível visualizar o importante papel da autonomia privada na proibição de que os Estados possam criar quaisquer discriminações com fundamento em raça, cor, sexo, religião, idioma, opinião ou qualquer outra condição social. Trata-se de normas com evidente caráter protetivo, de alcance a todos os indivíduos indistintamente. O direito à intimidade aparece nas legislações como direito restrito, mas tal como qualquer outro merece a tutela e a proteção Estatal.

Sobre o direito à intimidade, um doutrinador brasileiro a define como “o direito de estar só”. Deste modo, poderia se dizer a garantia concedida ao indivíduo de ficar em paz, de permanecer recolhido, ou mesmo de retirar-se à publicidade e não ser objeto da curiosidade alheia, contra a sua vontade (Costa Junior, 1995, p. 43).

Segundo Celso Ribeiro Bastos (1990, p.180), a intimidade seria “a faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um”.

Se a intimidade está, segundo as legislações verificadas em Portugal e Brasil, ligada a pessoa humana como um direito e o Estado por meio de normas a tutela e garante, é certo afirmar que essa intimidade é um direito oponível contra terceiros, como forma de melhor garantir a proteção desse direito.

Outro direito importante dos menores e que merece apontamentos é o direito à liberdade. Com essa garantia evidencia-se que é preciso ver o indivíduo não mais como mero instrumento estatal, mas como pessoa dotada de um complexo de caracteres racionais e personalíssimos que devem ser observados e respeitados pelo ordenamento jurídico e por toda sociedade. O exercício dos direitos personalíssimos dos menores (como de qualquer outro indivíduo) estão interligados com a indispensabilidade de imposição de certos limites na atuação de terceiros em sua respectiva vida privada.

A liberdade de pensamento se subdivide em duas: liberdade de consciência e liberdade de expressão. Essa divisão está presente na Constituição Federal brasileira de 1988 (artigo 5º, incisos IV e IX) e, também, na Constituição da República Portuguesa (artigo 37, nº 1, 41, nº1). Por esses preceitos normativos é possível identificar que ideia de liberdade de pensamento engloba a livre fruição de ideias, sentimentos, convicções em seus mais diversos aspectos (atividade intelectual, artística, comunicativa, por exemplo). Esse conjunto de garantias é considerado inviolável e constitui parte dos chamados direitos fundamentais do cidadão, sempre merecedores de atenção e respeito da parte do Estado e da sociedade.

Na Constituição da República da Guiné-Bissau (1996), consta o acolhimento da DUDH, ao dispor que “procedimentos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos”. Outros techos da Constituição merecem destaque, uma vez que cuidam dos direitos da personalidade dos indivíduos, como:

Artigo 37º

1 - A integridade moral e física dos cidadãos é inviolável.

2 - Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, desumanos e degradantes.

3 - Em caso algum haverá trabalhos forçados, nem medidas de segurança privativas de liberdade de duração ilimitada ou indefinida.

4 - A responsabilidade criminal é pessoal e intransmissível.

Artigo 38º

- 1 - Todo o cidadão goza da inviolabilidade da sua pessoa.
- 2 - Ninguém pode ser total ou parcialmente privado de liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido pela lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.
- 3 – (...) .
- 4 – (...) .

Deste modo, nota-se que as normas positivadas dos países, objetos do estudo, se preocuparam em declinar os direitos de natureza pessoal de seus nacionais. Direitos esses contidos nas Constituições com aplicabilidade e proteção estatuída, também, em outras normas, a fim de atingir todo e qualquer nacional, até mesmo os menores.

9.2. Uso da internet por menores

Que a utilização da internet a nível mundial é gigantesca, não há dúvidas. Trata-se de um mecanismo fascinante e que desperta a curiosidade de muitos. A internet facilitou demasiadamente a vida humana, encurtando a distância das relações (mesmo as mantidas em continentes diversos), modernizando a gestão dos poderes estatais (em especial o Executivo e o Judiciário). Por outro lado, como já dito nos capítulos anteriores, a propagação do uso da internet também colaborou com o aumento da criminalidade, o que no presente trabalhado denominamos cibercriminalidade.

Em que peses os pontos positivos e negativos dos avanços tecnológicos, urge entender o que vem a ser essa “internet” e o que ela tem de atrativo que fez com que o uso por menores se multiplicasse ano a ano. Com o uso de aparelhos eletrônicos com acesso à internet, as pessoas passaram a se comunicar individualmente e virtualmente, inclusive por meio de redes sociais.

O uso de internet pela população portuguesa tem registado aumentos contínuos. Segundo Almeida, Alves e Delicado (2011, pp. 9-30) a expansão e a privatização das novas tecnologias de informação e comunicação na Europa constituem um fenómeno recente e maciço. De acordo com a pesquisa dos autores os cenários de vida e as relações entre as pessoas, particularmente nas famílias, escolas e empregos, têm sido afetados ou reconfigurados pela existência, diversificação e apropriação individual e colectiva de novos equipamentos tecnológicos e digitais, especialmente a internet (Silverstone e Hirsch *cit in.* Almeida, 2011, pp. 9-30):

Dados do Eurostat evidenciam a sua ampla difusão na UE27: 67% de utilizadores da internet em 2009, entre o mínimo de 37% (Roménia) e o máximo de 90-91% (Holanda, Suécia). O avanço deste processo entre as crianças é particularmente notável: os utilizadores (entre os 6 e os 17 anos) aumentaram de 68% em 2005, para 75% em 2008, graças ao acesso crescente das franjas mais novas (entre os 6 e os 13 anos) (McQuillan e d'Haenens, 2009). Em 2009, a penetração da internet em Portugal, apesar de modesta entre adultos (48%), é quase universal (95%) entre os menores de 15 anos.¹ Crianças e jovens ocupam, de facto, lugares de destaque no processo de inovação tecnológica. As estatísticas oficiais confirmam que são as famílias com filhos aquelas que mais rápida e intensamente se convertem aos novos média e os trazem para dentro de casa.

Pelos apontamentos dos autores, verifica-se que houve um considerável aumento por parte dos menores quanto ao uso da internet, que saltou de 68% em 2005 para 75% em 2008. Da mesma forma, ocorreu imenso aumento do uso pelos menores de nacionalidade brasileira.

Segundo dados obtidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), fruto da pesquisa “Acesso à internet e Posse de Telefone Móvel Celular para Uso Pessoal” da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2011, o uso de internet por menores cresceu demasiadamente. Segundo a publicação, entre 2005 e 2011, a população de 10 anos ou mais de idade cresceu 9,7%, enquanto o número de pessoas nessa faixa etária que utilizam a internet aumentou 143,8% e o das que tinham telefone móvel celular, para uso pessoal, cresceu 107,2%. (Brasil, 2013).²²

Já em Portugal, segundo conjunto de informação revelados pela UMIC – Agência para a Sociedade do Conhecimento (2011), o número de jovens portugueses que fazem uso da rede cresceu demasiadamente nos últimos anos. Confirma-se, a propósito, os principais números revelados pela agência:

Os dados mais marcantes do inquérito à utilização de TIC pelas famílias para os jovens de 10 a 15 anos de idade, relativos ao 1º trimestre de 2010, são:

- 91% utilizam Internet, tanto raparigas como rapazes. A utilização de Internet é de 100% nos jovens no 3º ciclo de escolaridade básica.
- 84% utilizam Internet em casa, muito mais do dobro de 2005 (era 32%).

²² Dados obtidos no sítio do Governo Brasileiro. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/infraestrutura/2013/05/numero-de-usuarios-de-internet-e-de-pessoas-com-celular-cresceu-mais-de-100-no-brasil>>. Acesso em 07 jun 2015.

- 67% declaram utilizar a Internet todos os dias ou quase todos os dias, quase o triplo de 2005 (era 24%).
- As principais actividades de jovens de 10 a 15 anos que utilizam Internet são: pesquisa de informação para trabalhos escolares (97%), mensagens em *chats, blogs, websites* de redes sociais, *newsgroups*, fóruns de discussão *online* ou mensagens escritas em tempo real (86%), correio electrónico (86%), jogos ou *download* de jogos, imagens, filmes ou música (79%), consulta de *websites* de interesse pessoal (63%), colocação de conteúdo pessoal num *website* para ser partilhado (55%), pesquisa de informação sobre saúde (47%).
- 96% utilizam computador, tanto raparigas como rapazes. A utilização de computador é de 100% nos jovens no 3º ciclo de escolaridade básica.
- 92% utilizam computador em casa, 1,6 vezes o valor de 2005 (quando era 57%).
- 77% declaram utilizar computadores todos os dias ou quase todos os dias, 1,7 vezes o valor de 2005 (quando era 46%).
- As actividades indicadas por mais jovens de 10 a 15 anos que utilizam computador são: trabalhos escolares (93%), audição de música ou filmes (84%), jogos (84%), utilização de software educativo (54%).
- 87% utilizam telemóvel, 1,4 vezes o valor de 2005.

Destarte, pode-se afirmar que o uso da internet e de aparelhos eletrônicos que permitam o acesso é maior entre os jovens abaixo dos 18 anos de idade, se comparado ao uso de adultos, uma vez que:

Estes dados mostram uma muito elevada utilização de Internet e computadores pelos jovens de 10 a 15 anos de idade (respectivamente, 91% e 96%), mais de 1,8 vezes os valores para pessoas de 16 a 74 anos (respectivamente, 51% e 55%). São particularmente acentuados os aumentos de utilização da Internet em casa e da utilização da Internet todos ou quase todos os dias que foram, respectivamente, multiplicada por 2,6 e quase triplicada desde 2005. (UMIC, 2011)

É certo que o uso da internet por menores é inevitável, ao passo que a revolução tecnológica é tentadora. O agravante do aumento do número de menores na “rede” é que estes se tornam mais vulneráveis a serem vítimas de cibercrimes, tipo penal presente na internet em várias formas.

Pode-se afirmar que as mudanças que vêm ocorrendo na sociedade atualmente têm transformado a cultura e as formas de relações entre as pessoas, sobretudo, os mais jovens. E isso é comprovado com o número de redes sociais virtuais que se criam (facebook, twitter, whatsapp, instagram etc), bem como o número de acessos diários.

As pessoas estão cada dia mais conectadas nas redes, seja para se comunicar ou para trocar mensagens. Trata-se de um fenômeno de interação social que se renova a

cada dia com a tecnologia. E isso não passa de largo entre crianças e adolescentes. Por esta razão torna-se imperioso uma atenção maior por parte dos Estados na defesa dos direitos e garantias individuais dos menores, não somente no combate a cibercriminalidade, mas também da prevenção da mesma.

9.3. Dever de vigilância da família e do Estado

Existe uma preocupação histórica da humanidade com a Infância e a Juventude. Referido sentimento é apontada primeiramente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 que dispõe:

Artigo XXV - (...) A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais

Após a afirmação dos direitos humanos e, posteriormente, nos direitos fundamentais do homem, elevou-se a criança à condição de sujeito de direitos, equiparando-as aos demais cidadãos. Nesse sentido, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembléia Geral da ONU em 20 de novembro 1989, aponta pela primeira vez norma de Proteção Integral à infância:²³

ARTIGO 19 - Direito da Criança: Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

A Constituição da República Portuguesa traduz essa ideia em seu texto, ao dispor que:

Artigo 69.º

Infância

1. As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.

De modo igual, a Constituição Federal brasileira de 1988, consagrando tais concepções, mudou a forma de aplicação da lei relacionados à criança, ao adolescente e sua posição dentro da família e da sociedade, passando a considerá-los sujeitos de

²³ Segundo artigo 1º da Convenção sobre os direitos da Criança, o indivíduo é considerado criança até completar 18 anos de idade.

direitos, a quem devem ser assegurada a proteção integral por sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com isso, o Estado assume seu papel de ser o maior responsável pela promoção de meios que garantam às crianças e aos adolescentes seus direitos de cidadania, respeitando sua condição de pessoa em desenvolvimento resguardada pelo princípio constitucional de dignidade da pessoa humana.

No preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança (Unicef, 1989), referiu-se a importância de se garantir uma proteção especial às crianças nos seguintes termos:

“(…) a necessidade de garantir uma proteção especial à criança foi enunciada pela Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança (5) e pela Declaração dos Direitos da Criança adoptada pelas Nações Unidas em 1959 (2), e foi reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (nomeadamente nos artigos 23.º e 24.º) 4, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (nomeadamente o artigo 10.º) e pelos estatutos e instrumentos pertinentes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem-estar da criança;”

Na referida Convenção constatou-se que a criança, ante sua falta de maturidade física e intelectual (que lhe são próprias), tem necessidade de uma proteção e cuidados especiais, especialmente de protecção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento. Verifica-se que a responsabilidade é aclamada não somente para o Estado, mas para a família e para a sociedade.

A realidade que se vive atualmente é que a internet põe nossas crianças e jovens em permanente contato entre eles e outras pessoas. Além disso, os coloca em contato com as mais diversas realidades e atividades, lícitas ou não. Segundo colóquio feito pela Procuradoria Geral da República de Portugal, as tecnologias da informação e comunicação expandiram também várias formas de praticar crimes contra menores. Tal como ocorre em outras áreas, para além das suas incomensuráveis vantagens, a

evolução tecnológica tem sido auxiliar do crime, uma vez que suscita e potencia novas formas criminais ou novas formas de praticar antigos crimes (PGR, 2013)²⁴

Dessa forma, é visível que as legislações de países como Brasil e Portugal, ao acolherem o disposto na Convenção sobre os direitos das crianças, apontam para o Estado o dever de tutelar os direitos e garantias individuais dos menores, mas sem descartar a responsabilidade e o dever por parte da família e da sociedade.

9.4. Principais cibercrimes contra o menor

Por ser a internet livre, é comum a presença de crianças e adolescentes no ciberespaço. A permanência e o uso frequente potencializa a vitimização dos menores que são alvos fáceis dos criminosos que utilizam a rede para a prática de crimes. A seguir, apontar-se-á os principais crimes cometidos com uso da rede contra a pessoa do menor.

9.4.1. Pornografia infantil

Uma das preocupações mais recorrentes e assunto bastante discutido pelos usuários da internet é o crime correlato a pornografia infantil, no qual o agente publica imagens de menores em situações amorais ou atrai os menores para a rede no intuito de captar imagens e/ou dados para posterior divulgação.

Segundo Santos (2011, p. 115) muitas pessoas incluem a pornografia dentro da categoria de exploração comercial, ao definirem como exposição em revistas, livros, filmes e internet, de pessoas com suas partes sexuais visíveis ou da prática de sexo entre pessoas e/ou animais. O Autor conceitua a pornografia infantil como sendo crime praticado tanto por quem fotografa ou expõe crianças nuas, ou em posições sedutoras, com objetivos sexuais, quanto por quem lhes mostra fotos, vídeos ou cenas pornográficas.

Na Convenção sobre Cibercrime, no título 3 que trata das infrações relacionadas com o conteúdo, faz-se menção à pornografia infantil elencando as principais condutas criminosas que afetam as crianças:

²⁴ Informação colhida do Gabinete de cibercrime da Procuradoria Geral da República de Portugal, por meio do sítio da PGR.

Artigo 9º - Infracções relacionadas com pornografia infantil

1. Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para estabelecer como infracção penal, em conformidade com o seu direito interno, as seguintes condutas, quando cometidas de forma intencional e ilegítima:

- a) Produzir pornografia infantil com o objectivo da sua difusão através de um sistema informático;
- b) Oferecer ou disponibilizar pornografia infantil através de um sistema informático;
- c) Difundir ou transmitir pornografia infantil através de um sistema informático;
- d) Obter pornografia infantil através de um sistema informático para si próprio ou para terceiros;
- e) Possuir pornografia infantil num sistema informático ou num meio de armazenamento de dados informáticos.

2. Para efeitos do n.º 1, a expressão “pornografia infantil” inclui qualquer material pornográfico que represente visualmente:

- a) Um menor envolvido num comportamento sexualmente explícito;
- b) Uma pessoa que aparente ser menor envolvida num comportamento sexualmente explícito;
- c) Imagens realísticas que representem um menor envolvido num comportamento sexualmente explícito;

3. Para efeitos do n.º 2, a expressão “menor” inclui qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos. Uma Parte, pode, no entanto, exigir um limite de idade inferior, que não será menos que 16 anos.

4. Cada Parte pode reservar-se o direito de não aplicar, no todo ou em parte, o disposto nos n.ºs 1, alínea d), e., 2, alíneas b) e c).

É perceptível que a Convenção cuidou de tipificar tanto a conduta de quem oferece o material pornográfico quanto aquele que recebe. Denota-se, pois, que ambos praticam crime quando agem na forma dos preceitos dispostos na lei. A Legislação sem seu artigo 9º, item 2 tipifica a pornografia infantil como sendo qualquer material pornográfico que represente visualmente um menor ou uma pessoa que aparente ser menor envolvido num comportamento sexualmente explícito ou imagens realísticas que representem um menor envolvido em comportamento sexual explícito.

Considerando que toda a criança tem direito às medidas de protecção dispensadas pela sua família, pela sociedade e pelo Estado, necessárias ante sua condição de menor e em razão da constatação de que a exploração sexual de crianças, em particular a pornografia e a prostituição de menores, bem como todas as formas de abuso sexual de crianças, incluindo actos praticados no estrangeiro, colocam gravemente em perigo a saúde e o desenvolvimento psicossocial da criança, em 2007 foi criada pelos Estados membros do Conselho da Europa a Convenção de Lanzarote, a qual dispõe acerca da

Protecção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais. Esta Convenção está em vigor relativamente a Portugal desde 1 de Dezembro de 2012.²⁵

A Convenção de Lanzarote tem por objetivo:

Prevenir e combater a exploração sexual e os abusos sexuais de crianças;

b) Proteger os direitos das crianças vítimas de exploração sexual e de abusos sexuais;

c) Promover a cooperação nacional e internacional contra a exploração sexual e os abusos sexuais de crianças.

Criou, ainda, um mecanismo de acompanhamento específico no intuito de garantir uma implementação eficaz das suas disposições pelas Partes, conforme disposto em seu artigo 1º, item 1 (Lanzarote, 2007).

Importante ressaltar que a Convenção de Lanzarote apontou, de forma detalhada, em seu texto normativo, as principais condutas criminosas e o conceito de pornografia infantil a ser considerado no momento da apuração do comportamento doloso:

Artigo 20.º - Infracções penais relativas à pornografia de menores

1. Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras para qualificar como infracção penal os seguintes comportamentos dolosos, desde que cometidos de forma ilícita:

a) A produção de pornografia de menores;

b) A oferta ou disponibilização de pornografia de menores;

c) A difusão ou a transmissão de pornografia de menores;

d) A procura, para si ou para outrem, de pornografia de menores;

e) A posse de pornografia de menores;

f) O facto de aceder, conscientemente, através das tecnologias de comunicação e de informação, a pornografia de menores.

2. Para os fins do presente artigo, a expressão «pornografia de menores» designa todo o material que represente visualmente uma criança envolvida em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança, com fins sexuais.

3. Cada Parte pode reservar-se o direito de não aplicar, no todo ou em parte, a alínea a) do n.º 1, à produção e à posse: - de material pornográfico constituído exclusivamente por representações simuladas ou por imagens realistas de uma criança que não existe; - de material pornográfico implicando menores que tenham atingido a idade referida no n.º 2 do artigo 18.º, na medida em que essas imagens sejam produzidas e detidas pelos próprios menores, com o seu acordo e para seu uso privado.

²⁵ Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais Lanzarote, 25.10.2007.

4. Cada Parte pode reservar-se o direito de não aplicar, no todo ou em parte, a alínea f) do n.º 1.
Artigo 21.º - Infrações penais relativas à participação de uma criança em espectáculos pornográficos

1. Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras para qualificar como infracção penal os seguintes comportamentos dolosos:

- a) Recrutar uma criança para que participe em espectáculos pornográficos ou favorecer a participação de uma criança em tais espectáculos;
- b) Coagir uma criança a participar em espectáculos pornográficos, ou tirar proveito dessa participação ou, por qualquer outra forma, explorar uma criança para tais fins;
- c) Assistir conscientemente a espectáculos pornográficos envolvendo a participação de crianças.

2 Cada Parte pode reservar-se o direito de limitar a aplicação da alínea c) do n.º 1 aos casos em que as crianças foram recrutadas ou coagidas em conformidade com as alíneas a) e b) do n.º 1.

Tem-se aí toda uma preocupação por parte dos Estados membros do Conselho da Europa, ao firmarem convenções que tipificam a conduta criminosa bem como os conceitos dos tipos penais a serem investigados. O texto normativo auxilia os integrantes das forças policiais, em especial as que lidam com essa espécie de crime, bem como o Poder Judiciário quando da aplicação da lei no caso concreto.

No Brasil, a pornografia é regida no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê algumas sanções à prática desse crime. Os preceitos contidos no referido estatuto se assemelham às definições expostas no Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial, ocorrido em 1996 na cidade de Estocolmo. Eis a seguir:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

O fato é que a definição para esse termo é difícil porque os conceitos de criança e pornografia diferem de país para país e referenciam convicções morais, culturais, sexuais, sociais e religiosas que nem sempre são reproduzidas ou mesmo consideradas nas respectivas legislações. No entanto, segundo a UNICEF/Brasil (S/D, pp. 58-59), atualmente a pornografia infantil é considerada pelos especialistas como violência sexual, incluindo-se “todo material audiovisual utilizando crianças num contexto sexual” ou, segundo a INTERPOL, é “a representação visual da exploração sexual de uma criança, concentrada na atividade sexual e nas partes genitais dessa criança”.

Para os especialistas participantes do Encontro sobre Pornografia Infantil na Internet, realizado em maio de 1999 em Lyon, na França, esta significa “uma exposição sexual de imagens de crianças, incluindo fotografias de sexo explícito, negativos, projeções, revistas, filmes, vídeos e discos de computadores”. (UNICEF, pp. 58-59).

Diante das normas alhures mencionadas, percebe-se que para se identificar a pornografia infantil, há a exigência concreta de que o material tenha elementos de ordem visual, qual seja, uma fotografia ou vídeo que envolva a apresentação de menores em situação sexualmente explícita.

O fato é que a pornografia infantil gera um grande conflito de direitos fundamentais onde a liberdade individual entra em conflito a dignidade da pessoa humana. A facilidade de acesso e disponibilização de conteúdo na rede mundial de

computadores pode criar grandes problemas, pois a dignidade humana das crianças e adolescentes é afrontada de forma cruel e desumana.

9.4.2. Exploração Sexual

Nas últimas décadas o termo exploração sexual vem sendo muito utilizado nas literaturas, para designar uma prática bastante antiga: a prostituição de crianças e adolescentes. Para a OIT (1999) a exploração sexual de crianças está listada entre as cinco piores formas de trabalho infantil. Importante ressaltar que esse tipo de crime é considerado crime transnacional e violação dos direitos humanos. (Santos, 2011, p. 113)

Segundo delineamento apresentado no I Congresso Mundial de Estocolmo, a exploração sexual é toda ação que envolve o corpo de crianças e adolescentes, seja do sexo feminino ou masculino, para a obtenção de vantagem ou proveito sexual, baseada numa relação de poder e de exploração comercial (LEAL, 1999). Segundo Faleiros (2004), a prostituição é uma prática pública visível, sendo ou não clandestina, a qual se apresenta em diferentes lugares como em ruas, bordéis ou estradas.

Sendo assim, pode-se definir que a pornografia é a exposição de atividades sexuais explícitas reais ou simuladas realizadas com crianças e, ainda, a exposição das partes de seu corpo ou de seus órgãos sexuais. Importante destacar que a pornografia infantil tem crescido no ciberespaço, em razão da grande capacidade de alcance de pessoas e por sua facilidade de acesso.

A exploração sexual é um problema mundial e tem sido alvo de preocupação de autoridades e da sociedade em geral. Muitos países, em especial Brasil e Portugal, ratificaram a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual dispõe que todos os Estados partes deverão se comprometer a proteger a criança contra qualquer forma de exploração e abuso sexual. Confira-se, a propósito, o artigo 4º da Convenção:²⁶

Artigo 34

Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

²⁶ Registre-se que a Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de Setembro de 1990 e pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, tendo a mesma entrado em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990.

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Referida Convenção aponta como dever do Estado a proteção da criança contra todas as formas de maus tratos por parte dos pais ou de outros responsáveis pelas crianças e de estabelecer programas sociais para a prevenção dos abusos e para tratamento das vítimas.

Necessário acentuar a importância da atuação do Estado no combate e prevenção às práticas delituosas cometidas em desfavor dos menores. Segundo inteligência do artigo 35 da CDC o Estado tem a obrigação de fazer tudo para impedir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças. Nesse trilhar, oportuno associar o tráfico de crianças com a exploração sexual, uma vez que muitos menores acabam sendo vítimas do crime sexual em razão de, primeiro, terem sido vítimas de tráfico.

Verifica-se na CDC que a preocupação não se restringiu apenas à prevenção das práticas ilícitas que vitimizam as crianças. A CDC estipulou ser de responsabilidade dos Estados Partes a adoção das medidas adequadas para promover a recuperação física e psicológica e a reinserção social da criança vítima de qualquer forma de negligência, exploração ou sevícias, de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes ou de conflito armado. Ressalta, ainda, que essas medidas deverão ocorrer em ambiente que favoreça a saúde, o respeito por si própria e a dignidade da criança. (CDC, artigo 39).

9.4.3. Tráfico de crianças

De acordo com o artigo 35 da CDC, O Estado tem a obrigação de tudo fazer para impedir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças, conforme outrora mencionado. No preâmbulo fez-se menção à preocupação dos Estados partes do Protocolo perante o significativo e crescente tráfico internacional de crianças para fins de venda de crianças, prostituição e pornografia infantis.

Atentos a gravidade do crime de tráfico de crianças e reconhecendo tratar-se de crime transnacional, a comunidade internacional adotou, no ano 2000, o atual documento definidor do tráfico de pessoas, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e

Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, denominado, ao longo do presente trabalho, como Convenção de Palermo.

Na exposição de motivos da Convenção de Palermo considerou-se a existência de uma variedade de instrumentos internacionais dotados de normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças. Contudo, não existia nenhum instrumento universal que tratasse de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas.

De acordo com a atual legislação brasileira (UNICEF, 2015, p. 59), o tráfico é a promoção da saída ou entrada de crianças/adolescentes do território nacional para fins de prostituição. Referido crime está previsto no artigo 231 do Código Penal e nos artigos 83, 84, 85 e 251 do ECA. No Brasil, o tráfico para fins sexuais é, predominantemente, de mulheres e adolescentes, afrodescendentes, com idade entre 15 e 25 anos.

Segundo Relatório Sobre Tráfico de Seres Humanos (2014), Portugal é considerado um país de “origem, trânsito e destino para homens, mulheres e crianças vítimas de trabalho forçado e tráfico sexual”. As vítimas de tráfico são identificadas como originárias de países como Brasil, Moçambique, Bulgária, Gana, Nigéria, Guiné, Mali, Roménia, Bósnia, Croácia, Nepal e Tailândia.

Importante registrar que o termo “tráfico”, da forma como foi utilizado nas Diretrizes e Princípios, refere-se ao:

(...) recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extracção de órgãos. Fonte: Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (artigo 3.º, alínea a)) (cit. In. GDDC, 2002)

Há uma preocupação crescente de Portugal em combater a prática de tráfico de pessoas. De acordo com o Gabinete de Documentação e Estudo Comparado – GDDC –

foram apresentados ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas um texto contendo as Directrizes e Princípios Recomendados sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas, no qual se verifica:

A primazia dos direitos humanos

1. Os direitos humanos das vítimas de tráfico deverão estar no centro de todos os esforços de prevenção e combate ao tráfico de pessoas e de protecção, assistência e reparação das vítimas.
2. Os Estados têm a obrigação, nos termos do direito internacional, de agir com a devida diligência a fim de prevenir o tráfico de pessoas, investigar e perseguir judicialmente os traficantes e assistir e proteger as vítimas de tráfico.
3. As medidas de combate ao tráfico de pessoas não deverão afectar negativamente os direitos humanos e a dignidade das pessoas, em particular os direitos das vítimas de tráfico, e dos migrantes, pessoas internamente deslocadas, refugiados e requerentes de asilo.

Ainda conforme o texto disponível na GDDC, os Estados e organizações intergovernamentais devem ficar atentas às circunstâncias que poderão aumentar o tráfico, como é o caso da pobreza e da desigualdade, por exemplo. É necessário “Fomentar o acesso das crianças a oportunidades educativas e aumentar a taxa de frequência escolar, em particular das crianças do sexo feminino.”, isso como forma de combater o tráfico de crianças e demais delitos praticados correlatos a este. (GDDC, 2002).

9.4.4. Trabalho Infantil

Os problemas oriundos da exploração do trabalho infantil tem motivado, ao longo dos anos, vários estudos e grande debate social e político. Neste sentido, surge um consenso social que defende como prioridade a escolarização das crianças e condena a exploração do trabalho infantil (Sarmiento, 1996).

De acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989, p. 6): “A criança é definida como todo o ser humano com menos de dezoito anos, exceto se a lei nacional confere a maioridade mais cedo”.

Quanto ao significado de trabalho podemos encontrar o uso deste termo em várias situações. Via de regra, utiliza-se essa denominação para designar uma atividade que implica a execução de uma tarefa pelo obreiro em troca de remuneração efetuado por quem o ordenou. É de se considerar, ainda, a existência dos denominados trabalho

intelectual e o trabalho braçal como componentes do conceito de trabalho (Bandeira, Dores, & Sarmiento, 2005).

De posse dessas primeiras ideias, pode-se definir trabalho infantil, como uma atividade econômica desenvolvida por crianças (Sarmiento, 1996). Importante ressaltar que a sociologia vê o conceito de trabalho infantil de forma ampla, incluindo na sua definição as atividades domésticas e todas as tarefas que impliquem mão-de-obra infantil (Bandeira et al., 2005).

O artigo 69º, n.º3 da Constituição da República Portuguesa (2006, pp.38-39) diz-nos que: “ É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar”, regulamentando assim o acesso das crianças ao mundo do trabalho. Assim, verifica-se a necessidade da eliminação da exploração do trabalho infantil, o que demanda a necessidade de, no ato de denúncia, a existência de uma classificação que permita a distinção do que será uma situação de exploração e/ou de trabalho infantil que interfira com os direitos da criança (Sarmiento, 2008).

Internacionalmente a tipologia usual é a dos investigadores associados à OIT, Rogers e Standing (1981), que caracterizam as atividades efetuadas por crianças em dez tipos (Sarmiento, 1996, p. 37):

(...) i) trabalho doméstico; ii) trabalho não-doméstico; iii) trabalho não remunerado (voluntário); iv) trabalho forçado ou escravo; v)- trabalho à peça; vi)- actividades económicas marginais; vii) frequência escolar; viii) inactividade e desemprego; ix) recreação e lazer; x) actividades reprodutivas.

Morrow (1994), possui uma perspectiva mais atual e fundamentada nas indicações de organizações como a UNICEF. Esta tipologia divide-se em quatro tipos:

Trabalho pago (a criança exerce um trabalho com uma duração determinada e é paga por pessoas estranhas à família);

Actividades económicas marginais (com carácter precário e irregular);

Trabalho não doméstico no quadro familiar (empresas familiares agrícolas, industriais ou de serviços);

Trabalho doméstico (Sarmiento, 2008, pp. 17-18).

Levantamento feito pela United Nations Children's Fund (UNICEF), em 36 países, em 2000 e 2001, existiam 124 milhões de crianças a trabalhar dentro e fora do contexto doméstico, sendo que 20.8% era relativo a crianças que trabalhavam nos

negócios familiares ou propriedades pertencentes à família, 64.6% efetuaram trabalho doméstico nas suas próprias casas, 2.4% era relativo a trabalho efetuado no mercado de trabalho e era remunerado e 5.8% referia-se a trabalho efetuado no mercado de trabalho mas não remunerado (Edmonds & Pavcnik, 2005).

Várias medidas são tomadas mundialmente ao longo dos anos na tentativa de erradicar o trabalho infantil. Estas medidas incluem desde mudanças nas leis a programas de intervenção adotados de maneira soberana pelos países que enfrentam esse tipo de crime.

PARTE II – Componente empírica

Capítulo III: Estudo empírico

A investigação é um processo de criatividade, é como na arte, mas com uma diferença, o investigador é um criador altamente reflexivo, é um observador que nunca perde o detalhe do que acontece no seu interior e no exterior (Cáceres, 1998).

De acordo com Cervo e Bervian (2002, p. 8-12) conhecimento científico é o conhecimento real e sistemático, que se aproxima do exato, o qual conhece, além do fenómeno em si, as causas e leis. Por meio da classificação, comparação, aplicação dos métodos, análise e síntese, o pesquisador extrai do contexto social ou de um terreno, princípios e leis que estruturam um conhecimento rigorosamente válido e universal. Neste, são feitos questionamentos e procuradas explicações sobre os fatos, através de procedimentos que possam levar ao resultado com comprovação. Não é considerado algo pronto, acabado e definitivo, busca constantemente explicações, soluções, revisões e reavaliações de seus resultados, pois, segundo Cervo e Bervian (2002), a ciência é um processo em construção.

Lakatos e Marconi (2003, p. 85) definem método como:

[...] o método é um conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo – conhecimentos válidos e verdadeiros –, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista.

Na presente pesquisa o método foi problematizado juntamente com os aspectos procedimentais. Segundo Almeida, os métodos constituem o caminho crítico da investigação, uma vez que organizam a pesquisa, sob o comando da teoria, selecionando as técnicas e integrando os resultados parciais (*et al.*, 1994, p. 228).

Para Oliveira (2002, p. 58) o método é um conjunto de regras ou critérios que servem de referência no processo de busca da explicação ou da elaboração de previsões, em relação a questões ou problemas específicos. É preciso, porém, antes de desenvolver o método, estabelecer os objetivos que se pretende atingir.

Deste modo, o presente trabalho se pauta essencialmente no método dedutivo o qual, uma vez iniciado com teorias, na maior parte das vezes antecede a ocorrência dos fenômenos particulares (Marconi & Lakatos, 2001, p. 106). Ao se aplicar o método

dedutivo, o cientista avança do conhecimento de um fato à compreensão das causas que o geraram, ou mesmo o porquê de sua ocorrência (Richardson *et al.*, 2008).

Importante mencionar os ensinamentos de Fortin e Côté (2009, p. 35), que apontam ser os métodos de investigação qualitativos e quantitativos complementares, uma vez que o tipo de conhecimento que permitem adquirir se completam. Já Richardson *et al.* (2008, p. 79) aponta que esses métodos diferenciam-se, além da sistemática pertinente a cada um deles, pela forma de abordagem do problema.

A escolha do método quantitativo tem vez quando se pretende o emprego da quantificação e da recolha de informação. Apresenta-se o método mais adequado de estudo quando o pesquisador deseja obter melhor entendimento do comportamento de diversos fatores e elementos que influenciam determinados fenômenos (Richardson *et al.*, 2008, p. 71). Por sua vez, o método qualitativo apresenta-se como a forma adequada para compreender a natureza de um fenômeno social (Richardson *et al.*, 2008).

Conforme exposto na componente teórica, a cibercriminalidade está presente em todos os países, permitindo a prática de vários crimes, inclusive de caráter transnacional, especialmente os crimes que afrontam os direitos dos menores, vítimas frequentes em razão de sua hipossuficiência.

O cibercrime tem se difundido sobremaneira na sociedade e são poucas as discussões acerca do assunto e da gravidade do mesmo pela poluição e pelos organismos nacionais e internacionais. Diariamente são criadas novas ferramentas tecnológicas de informação e comunicação subsidiando usuários infratores na ordem da criminalidade por meio da internet, isso por que os crimes que eles praticam, em verdade, são potencializados na virtualidade, devido às facilidades existentes para o uso dessas ferramentas e a possibilidade do anonimato na rede.

Assim, indaga-se: Porque o cibercrime virou um problema na sociedade? Existe uma maneira eficaz de prevenção? Como proteger os menores dos delitos praticados no ciberespaço?

Pela atual conjuntura, verifica-se que os mecanismos de informação oferecem uma variedade sem limites de informações. Os usuários, sem temer o destino que as informações que depositam na rede irão ter, acabam por se tornar vítimas de crimes

informáticos e, claro, as vítimas mais frágeis são os menores, uma vez que deve se considerar a incapacidade destes para a prática de alguns atos da vida civil.

Este capítulo engloba as duas últimas fases do processo de investigação que são constituídas pelos objetivos gerais e específicos, pelo método utilizado, pela definição e caracterização da amostra, pela descrição e fundamentação do método de recolha de dados, pela análise da informação recolhida e pela interpretação dos resultados.

1. Objetivos gerais e específicos

Os objetivos do estudo concentram-se fundamentalmente em dar respostas às perguntas de partida. Deste modo, o objetivo essencial do estudo é a elucidação de questões pertinentes ao cibercrime com indicações de aspecto preventivo, fundamentadas nos direitos humanos. Aqui fez-se comparação dos direitos existentes em Brasil, Guiné-Bissau e Portugal, países pertencentes à CPLP. De forma mais específica, pretende-se:

- i) conhecer e caracterizar os atuais mecanismos de informações sobre cibercrimes e o seu impacto na sociedade;
- ii) apresentar um estudo juscomparativista e lusófono entre dois países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP): Brasil e Portugal;
- iii) identificar os problemas encontrados pelos agentes fiscalizadores no terreno;
- iv) incentivar a adesão de mais Países aos Protocolos Facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança.

2. Método

Em Criminologia, a parte da pesquisa de cariz quantitativo foi e continua a ser essencial. Com efeito, a reflexão crítica sobre o agir social, sobre as políticas públicas existentes nos Estados, que são dominantes na Criminologia, exige uma certa quantia de “factos brutos” (Meuser & Löschper, 2002).

A distinção pode não ser tão óbvia quanto parece. Deste modo, Yin (2008) indica que a pesquisa qualitativa poderá na realidade ter um cunho quantitativo se o número de questões colocadas é quantitativamente importante. De fato, tudo dependerá das questões ou interrogações colocadas.

Como em outras Ciências Sociais, na Criminologia a parte da pesquisa qualitativa ocupa um terreno cada vez maior desde a década de 1970. É nesta linha mais qualitativa que se insere esta investigação, uma vez que se pretende uma análise e compreensão do fenômeno que se optou por estudar: o cibercrime como forma de potencializar os crimes praticados contra crianças.

Concretamente, a pesquisa qualitativa irá proceder através de questionários, onde serão recolhidas informações junto a participantes civis de 3 países membros da CPLP, sobre os fatos objetos do estudo, bem como dados sobre a existência ou não de normas de prevenção e combate ao cibercrime, no sentido de averiguar a existência ou não de atuação dos países na luta contra esse tipo penal.

2.1. Participantes

“As características da população definem o grupo de sujeitos que serão incluídos no estudo e precisam os critérios de selecção” (Fortin, 1999, p. 133).

Os participantes deste estudo foram interpelados das mais diversas áreas, que residem nos países Brasil, Guiné-Bissau, e Portugal. Deste modo, a pesquisa realizou-se na área geográfica dos citados países, fato este que permitiu uma análise internacional acerca da matéria objeto do estudo. Os escolhidos foram encontrados através da indicação de um Gerente funcionário da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa – RNP, empresa brasileira que possui conexão com países do mundo inteiro, inclusive com Portugal.²⁷ Além disto, alguns profissionais foram identificados e captados por meio da rede de relacionamentos profissionais da pesquisadora, uma vez que esta é advogada e professora.

²⁷ Segundo informações obtidas no sítio da RNP, em fevereiro de 2015 na cidade de Lisboa, esta pactuou convênio com Portugal, tendo por objeto interconexão de redes acadêmicas dos dois países: “Os ministros da Ciência e Tecnologia do Brasil e de Portugal lançaram a primeira interconexão entre as redes acadêmicas dos dois países (RNP2 e RCTS, respectivamente). Segundo o ministro da Ciência e Tecnologia do Brasil, Ronaldo Mota Sardenberg, o enlace “tem imensa importância, tanto simbólica como prática”. (...)A conexão Brasil-Portugal servirá de base para a colaboração em três frentes de ação:

- investigação e desenvolvimento em processamento de língua portuguesa;
- investigação e desenvolvimento em redes Internet de nova geração e aplicações avançadas; e
- trabalho cooperativo via redes e videoconferência entre pesquisadores e estudantes de nível médio.

O diretor da Academia Brasileira de Ciências, Jacob Palis, acredita que a interação entre as duas nações lusófonas, que já vem crescendo naturalmente, deve se ampliar sensivelmente a partir da nova conexão”.. Disponível em < http://portal.rnp.br/web/rnp/noticias/-/rutelistaconteudo/RNP2-em-linha-direta-com-Portugal/498197_o80B;jsessionid=1201D53F4F88BF91837F0E98A5A9C924.inst2>. Acesso em 14 jun 2015.

Neste estudo foram inquiridos 12 indivíduos, sendo 5 do Brasil, 3 de Guiné-Bissau e 4 de Portugal.

Os doze participantes estão identificados por P1, P2, P3, P4, P5, P6, P7, P8, P9, P10, P11 e P12 para que a suas identidades sejam protegidas, resguardando assim os direitos dos participantes ao anonimato e à confidencialidade.

Importante ressaltar que os participantes fazem parte da sociedade civil, com notável relevância na área sobre as leis de seu país e com conhecimento na problemática do cibercrime no terreno em que atuam.

Quadro1. Dados sociodemográficos dos participantes.

Participantes	Sexo	País de Residência	Profissão
P1	Masculino	Brasil	Advogado
P2	Feminino	Brasil	Professora
P3	Masculino	Brasil	Coordenador de Sistemas de Informação
P4	Masculino	Brasil	Policial Militar
P5	Masculino	Brasil	Gerente em Sistemas de Informação
P6	Masculino	Guiné Bissau	Jornalista
P7	Masculino	Guiné Bissau	Estudante curso superior
P8	Masculino	Guiné Bissau	Auxiliar Administrativo
P9	Feminino	Portugal	Docente universitário
P10	Masculino	Portugal	Professor Universitário
P11	Masculino	Portugal	Investigador Científico
P12	Masculino	Portugal	Estudante

2.2. Instrumentos

Segundo Oliveira (2003, p. 66), na realização de uma pesquisa, após definidas as fontes de dados e o tipo de pesquisa, que pode ser de campo ou de laboratório, deve-se levantar as técnicas a serem utilizadas para a coleta de dados, destacando-se: questionários, entrevistas, observação, formulários e discussão em grupo.

Cabe, para além desta descrição programática sobre os objetivos do estudo, uma breve referência aos métodos a utilizar, tendo em conta a adequação dos instrumentos que se utilizam à investigação pretendida (Fortin, 2009). Neste caso, a investigação visou uma recolha de dados sobre os problemas encontrados para a luta contra os cibercrimes que afrontam os direitos de natureza pessoal dos menores. Foi utilizado questionário de cariz estruturado, junto de um número mínimo de profissionais agentes fiscalizadores e/ou de luta contra crimes que vitimizam menores, de pelo menos 3 dos nove países membros da CPLP. Este questionário foi aplicado via auto-aplicação, permitindo uma maior liberdade junto das pessoas incluídas na pesquisa. Esse aspeto se justifica ainda mais devido ao carácter delicado dos temas presentes no questionário, como é frequentemente o caso em Criminologia (Phellas, Bloch & Seale, 2012). Embora de autoaplicação, o questionário foi distribuído pela investigadora, com a elucidação e explicações complementares.

Há mais uma razão decisiva da escolha de um questionário estruturado de auto-aplicação: o âmbito internacional da pesquisa levada a cabo. Por isso, o questionário foi comunicado via email e, também, com entrega presencial. Foram realizadas explicações via correio eletrónico e devidamente armazenadas. Embora tenha sido solicitada uma resposta no mais breve prazo possível, alguns questionários não foram entregues pelos participantes em tempo.

Há, por fim, um ponto muito importante a indicar: quem serão as pessoas às quais será solicitada resposta ao questionário (os respondentes)? Embora não haja indicações sobre o número de pessoas a envolver, o certo é que deve existir uma coerência na população que constituirá a amostra (Tewksbury, 2009). Uma meta razoável, adaptada a pesquisas prévias realizadas no centro que irá servir de base para este estudo (CENMIN, na UFP), indica, ao menos, cinco por cada Estado-Membro da CPLP. Os respondentes devem ser agentes ativos na área do cibercrime e pornografia infantil, como por exemplo juristas especializados; agente da autoridade; psicólogos especialistas de tratamento de vítimas deste tipo de crimes; investigadores e/ou representantes de organizações de defesa dos menores. Desta forma consegue-se dar a importância merecida à informação partilhada pelos participantes.

Importante acentuar que os questionários cumprem pelo menos duas funções: descrever as características e medir determinadas variáveis de um grupo social

(Richardson *et al.*, 2008). Sendo assim, o questionário tem por objetivo recolher informações acerca de acontecimentos, sobre atitudes, crenças, conhecimentos, sentimentos e opiniões (Fortin & Côte, 2009). Martins & Theóphilo ressaltam que se trata de um conjunto ordenado de perguntas a respeito de variáveis e situações que se deseja medir e observar (2007, p. 138).

Pelas razões alhures, o questionário também foi um dos instrumentos concebidos para recolher a informação para o presente estudo. O termo inquérito é apresentado no sentido de um estudo sobre determinado tema perante uma população, cuja amostra se determina a fim de precisar parâmetros. (Ketele & Roegiers, 1993, p. 35).

O questionário aplicado teve o intuito de fazer o levantamento dos seguintes aspectos: 1) investigar se o país de origem do inquirido possui legislação que protege menores. 2) se é do conhecimento dos profissionais a existência de cibercrimes; 3) se a internet é meio facilitador da cibercriminalidade; 4) se o país no qual reside o inquirido possui legislação sobre cibercrime; 5) se a ratificação de convenções auxiliariam no combate a cibercriminalidade.

O questionário aplicado foi concebido exclusivamente para essa pesquisa, sendo adotado o modelo de perguntas fechadas, no qual as perguntas ou afirmações apresentaram-se no molde de alternativas de resposta fixa e preestabelecida (Richardson *et al.*, 2008). Os questionários aplicados aos indivíduos são de administração direta, pois os inquiridos eram todos alfabetizados e profissionais atuantes em áreas diversas e com ensino superior completo. O processo pode ser considerado fiável, visto que as perguntas foram esclarecidas, o que contribuiu para uma melhor interpretação e julgamento por parte do inquirido (Quivy & Campenhoudt, 1998).

Na presente pesquisa, foi assegurado o anonimato da transcrição dos dados no questionário. Os respondentes eventuais foram devidamente informados do caráter voluntário da sua participação na investigação e da finalidade da mesma investigação.

2.3. Procedimentos

A entrada e incursões ao terreno revelou-se fundamental para esta investigação. Por meio do contato direto com profissionais que lidam diariamente com menores, com segurança da informação e com o direito, foi possível desenvolver conhecimento mais

claro acerca da matéria, tanto no que diz respeito aos crimes mais praticados, quanto à necessidade de legislação eficaz para a prevenção e combate a cibercriminalidade.

No que diz respeito ao objeto de estudo, foram interpelados profissionais das mais diversas áreas, quem vivem nos países Brasil, Guiné Bissau e Portugal. Deste modo, a pesquisa realizou-se na área geográfica dos citados países, fato este que permitiu uma análise internacional acerca da matéria objeto do estudo. A entrada e incursões ao terreno foram facilitadas através do uso de correio eletrônico, o qual permitiu a resposta ao questionário de integrantes de três países com considerável distância geográfica.

No início de fevereiro de 2015, foi dado início a elaboração do questionário e conversa via telefone com os possível entrevistados. Esse primeiro contato não oficial teve por objetivo a interação com os futuros inquiridos e, ainda, obter um conhecimento prévio acerca da área de atuação de cada um, para se fazer um julgamento se o perfil profissional de cada um deles atenderia o interesse do estudo. Posteriormente foram enviados os questionários via correio eletrônico, de forma individual para o e-mail pessoal de cada colaborador, como forma de recolha de dados. Iniciou-se na primeira quinzena de maio de 2015 e encerrou-se na última quinzena de junho de 2015.

Algumas dificuldades surgiram na aplicação dos procedimentos metodológicos, pois alguns membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa não puderam colaborar na forma pretendida pela investigadora. A principal dificuldade foi o contato com pessoas de outros países, pois como o questionário foi enviado via e-mail o controle do recebimento deste pela remetente ficou prejudicado. A distância geográfica dificultou o preenchimento do próprio questionário e o diálogo entre a entrevistadora e o entrevistado.

3. Análise dos resultados

Nesta divisão do trabalho será apresentada a análise dos questionários levado a cabo junto de participantes oriundos dos países integrantes da CPLP: Brasil, Guiné-Bissau e Portugal, e discussão exploratória de bibliografias publicadas.

Os dados recolhidos através do questionário foi sujeito a análise de conteúdo. Esta técnica permite ao investigador explorar e interpretar, podendo “satisfazer harmoniosamente as exigências do rigor metodológico e da profundidade inventiva, que nem sempre são facilmente conciliáveis” (Campenhoudt & Quivy, 2008, p.227).

O processo de análise de conteúdo foi iniciado por uma pré-análise, onde se efetuou a escolha dos documentos que seriam submetidos a análise, ou seja, os questionários efetuados aos participantes. Prodeceu-se também à elaboração dos objetivos da investigação, fase esta que está intimamente ligada à anterior, pois é necessário definir os objetivos para que se possa proceder à escolha do método de recolha de dados. A fase seguinte é a exploração do material, esta fase geralmente caracteriza-se por ser longa e trabalhosa (Bardin, 2011). O questionário aplicado foi do modelo de perguntas fechadas, no qual as perguntas ou afirmações apresentaram-se no molde de alternativas de resposta fixa e preestabelecida (Richardson *et al.*, 2008). Os questionários aplicados aos indivíduos são de administração direta, pois os inquiridos eram todos alfabetizados e profissionais atuantes em áreas diversas e com ensino superior completo. O processo pode ser considerado fiável, visto que as perguntas foram esclarecidas, o que contribuiu para uma melhor interpretação e julgamento por parte do inquirido (Quivy & Campenhoudt, 1998).

Como unidade de análise foi utilizada a frase, de acordo com Roque (1999, p.13), as unidades de análise “podem ser tanto as palavras, frases, temas ou mesmo os documentos em sua forma integral.” As unidades de análise desta investigação estão compiladas na matriz conceptual (cf. Anexo III).

3.1. Apresentação dos resultados

Este ponto é iniciado pela descrição da categorização (cf. Quadro 1), sendo que em seguida serão expostos os resultados obtidos a partir da análise efetuada às categorias.

Como já foi referido, os dados recolhidos através dos questionários foram sujeitos a análise de conteúdo, análise esta que permitiu uma primeira ideia acerca do conhecimento por parte dos agentes quanto a existência de leis sobre cibercrime, a existência ou não de políticas públicas voltadas ao combate e prevenção e a opinião dos nacionais sobre a importância da ratificação de seu país às convenções internacionais que tratem da cibercriminalidade, bem como os direitos da criança. (cf. Anexo 2 – resultado da pesquisa).

A informação recolhida através da análise de conteúdo tem como objetivo dar resposta aos objetivos da investigação. Dos 3 países pesquisados, 83% dos participantes

responderam que seu país de residência possui legislação de proteção à menores (cf. Gráfico 2 - Anexo II). No caso de Brasil e Portugal é de se destacar que esses países aderiram aos protocolos da CDC, o que contribui enormemente com a propagação dos direitos das crianças em suas respectivas áreas geográficas.

Quanto ao conhecimento do que se trata um crime informático e se esse tipo de crime colabora com a disseminação de pornografia infantil da internet e outros crimes contra menores, 100% dos participantes disseram que sim (cf. Gráficos 3, 4 e 5 - Anexo II), o que denota que independentemente da existência de norma ou não, os civis já possuem conhecimento (mesmo que precário) acerca sobre este tipo penal. Talvez esse conhecimento pelos civis se dê em razão das notícias veiculadas pelas mídias dos países que, conforme apontado no presente trabalho, constantemente noticiam estatísticas e casos de cibercrimes.

Ao serem questionados sobre a existência ou não de políticas públicas voltadas ao combate à cibercriminalidade dos 5 participantes do Brasil 4 responderão que não sabem. Dos participantes da Guiné-Bissau todos responderam que não sabem. Por fim, dos 4 participantes de Portugal, 3 responderam que não sabem (cf. Gráfico 6 – Anexo II). Assim, verifica-se que esses agentes, todos civis e atuantes na área de investigação, jurídica e científica, com vistas à cibercriminalidade desconhecem a existência de políticas públicas voltadas ao combate e prevenção. É certo que a presente pesquisa, de caráter exploratório, pautou-se em uma pequena amostra de cada um dos países, mas ressalta-se que a ideia perseguida foi de investigar a temática e aprofundar as ideias relativas à cibercriminalidade.

Com as respostas obtidas dos participantes, verificou-se que 4 dos 5 Brasileiros; 2 dos 3 Guineenses e 3 dos 4 Portugueses informaram que não sabem se em seu país existe legislação sobre crimes informáticos, nomeadamente em desfavor de menores (cf. Gráfico 7 – Anexo III).

Felizmente 100% dos participantes declararam ser importante uma legislação a nível nacional como forte arma no combate a cibercriminalidade. Já quanto ao conhecimento sobre a existência da Convenção de Budapeste, a qual trata acerca dos cibercrimes, 75% dos participantes declararam desconhecê-la (cf. Gráficos 8 e 9 – Anexo III).

Em que pese apenas 83% dos participantes terem dito que julgam importante a participação de seu país no combate à cibercriminalidade com a ratificação de convenções internacionais que tratem do assunto, 100% deles consideram importante a cooperação entre Estados e indústria privada no combate (cf. Gráficos 10 e 11 – Anexo III).

Assim, tem-se que em um mundo interconectado e globalizado, a natureza transnacional do crime é um dos principais desafios que os países enfrentam. A adoção de medidas preventivas e de combate aos cibercrimes é necessidade que urge, o que demanda a iniciativa dos Estados e do setor privado em adotarem políticas públicas voltadas para esse fim.

4. Discussão dos resultados

4.1. Identificação do problema: conhecimento dos nacionais

A exploração de crianças é uma preocupação internacional crescente, com os avanços da tecnologia, facilitando a sua utilização abusiva. Preços pequenos para a tecnologia da informação e comunicação e o fácil acesso que a internet oferece, criam margem para que criminosos tenham acesso desmedido aos materiais e uma comunidade online irrestrita que pode colaborar com o comportamento abusivo e explorador. (UNODC, 2013).

Segundo a UNODC (2013), crianças e jovens estão adotando novas tecnologias mais cedo e com mais frequência, o que mesmo sem intenção as expõe a predadores de crianças online em um ritmo sem precedentes. O abuso sexual para fins particulares e comerciais, o tráfico de crianças e o aliciamento e o bullying online são apenas alguns dos riscos que a era digital trouxe para crianças de todo o mundo.

Pelos questionários aplicados nos países de língua portuguesa, verifica-se que 100% dos inquiridos afirmaram que sabem o que são os crimes informáticos e que acreditam que a internet colabora para disseminação da pornografia infantil. Todavia, em Brasil e Portugal ficou evidenciado que poucos sabem se seu Estado possui alguma política pública de combate ao cibercrime.

No Brasil, a UNICEF realizou em 2013 uma pesquisa para saber a proporção de menores que fazem uso da internet. Na pesquisa foi considerado como usuário aquele

que tenha acessado a internet nos últimos três meses. Para se alcançar uma amostra válida, dividiu-se em dois grupos:

Quadro 2: Pesquisa UNICEF.

GRUPO 1 Adolescentes que acessam a internet: inclui os que declaram ter acesso ao computador e à internet, tendo utilizado a rede pelo menos uma vez nos últimos três meses. Nesse grupo, a frequência de uso é bastante diversa e inclui tanto quem acessou a internet apenas uma vez nos últimos três meses, quanto quem o fez menos de uma vez por mês, mais de uma vez por mês, pelo menos uma vez por semana ou diariamente. Os subgrupos que integram o grupo 1 estão representados em azul no gráfico abaixo.	GRUPO 2 Adolescentes que não acessam a internet: inclui os que declararam não ter acesso a computador, não ter acesso à internet, e os que utilizaram a internet há mais de três meses. Neste grupo, estão 30% dos entrevistados, conforme demonstra a ilustração abaixo. Os subgrupos que integram o grupo 2 estão representados em vermelho no gráfico abaixo.
--	--

“De acordo com os resultados da pesquisa maioria absoluta dos adolescentes estarão incluídos na vida digital de acordo com estes critérios internacionais. No entanto, um número significativo de meninos e meninas estão excluídos deste grupo.”(UNICEF, 2013, p.9)

Assim, verifica-se que há um número surpreendente de menores que fazem uso da internet, sendo, pois, vítimas propensas de cibercriminosos.

O questionário realizado junto a agentes dos países Brasil, Guiné Bissau e Portugal possibilitou verificar por meio das respostas que os nacionais ainda não conhecem as atividades de seu Estado no que diz respeito a prevenção e combate ao cibercrime que afrontam os direitos das crianças.

Em Portugal, a penetração da internet em Portugal, apesar de modesta entre adultos (48%), é quase universal (95%) entre os menores de 15 anos (Almeida et al., 2011, p. 9-30). Segundo Almeida et al. (2011, p.9-30), citando Livingstone (2008), as estatísticas oficiais confirmam que as famílias com filhos são as que mais rápida e intensamente se convertem aos novos média e os trazem para dentro de casa. Assim, tem-se que crianças e jovens ocuparam lugar de destaque no processo de inovação tecnológica. (Almeida et al., 2011, p. 9-30).

4.2. Apresentação de métodos preventivos

De acordo com estudo feito pela UNODC (2013), a falta de legislação consistente e adequada entre os países é um grande impedimento para o êxito das investigações e dos procedimentos penais no âmbito da cibercriminalidade. Cada país varia

consideravelmente em suas definições de diversas formas de abuso e exploração infantil e muitas vezes não podem se mover rápido o suficiente para promulgar leis que acompanhem o ritmo da tecnologia.

No Brasil, a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 é, até então, a única norma que trata sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Em Portugal tem-se o Código Penal, a Lei nº 109/2009 de 15 de Setembro, a Lei da Protecção de Dados Pessoais (Lei nº 67/98, de 26 de Outubro), a Lei da Protecção Jurídica de Programas de Computador (Decreto-Lei nº 252/94, de 20 de Outubro), o Código de Direitos de Autor e dos Direitos Conexos (Decreto-Lei nº 63/85, de 14 de Março).

Segundo o Gabinete de Cibercrime da República de Portugal, ainda há muito a ser feito para que se alcance uma eficaz prevenção:

Embora as obrigações decorrentes da Convenção de Lanzarote estejam já, em boa parte, consagradas na ordem jurídica interna, existem ainda disposições daquele tratado internacional que não estão transpostas para o direito português. Em particular, por exemplo, não foi transposta, como qualificação criminal, a figura do grooming – Artigo 23º da Convenção (por grooming entende-se a actuação de adultos que, através das tecnologias de informação e comunicação, propõem a uma criança um encontro, com a finalidade de cometer crimes de natureza sexual).

Segundo dados dos questionários aplicados, os inquiridos acreditam fortemente que uma legislação à nível nacional seria grande forma de combate e prevenção à cibercriminalidade. Embora alguns inquiridos de Brasil e Portugal tenham declarado desconhecer a Convenção de Budapeste, os mesmos reconhecem a importância que há em seu país ratificar convenções internacionais como forma de prevenção ao cibercrime.

Por todo o exposto na presente pesquisa, verifica-se que a primeira medida a ser adotada pelos países seria a ratificação de convenções internacionais que trabalharam para tecer dispositivos para prevenção, combate e punição ao cibercrime. Além disso, é necessário que os países tenham legislações internas que tratem acerca do assunto, somada a necessidade de criação de políticas públicas voltadas à conscientização dos pais (como forma de prevenir a exposição desnecessária do menor na internet), às crianças (para que tenham moderação e cuidado quando estiverem fazendo uso da rede) e dos profissionais da área policial, jurídica, ensino e saúde (psicologia), para que

saibam lidar com as vítimas e auxiliem o estado na prevenção da prática criminosa em questão.

Outros aspectos igualmente relevantes são a criação de espaços públicos, de natureza plural e democrática, para a reflexão crítica sobre as bases jurídicas paradigmáticas; as políticas públicas para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes; e os mecanismos objetivos de implementação, como os orçamentos das três esferas de governo, os planos plurianuais e os planejamentos anuais dos órgãos das políticas setoriais. (UNICEF, 20013, p.63)

4.3. Caracterização jus-fatual dos países estudados

O tema proposto para dissertação focou na potencialização dos crimes contra crianças por meio do ciberespaço, outros novos tipos penais com uso de meios tecnológicos e que atentam ao direito da personalidade dos menores, bem como o impacto dessa progressão na vida do indivíduo, especificamente dos menores de dezoito anos de idade. A exploração desmedida da internet e a exposição da vida íntima nesse meio cria um ambiente propício a prática de vários delitos.

Ante o crescimento desordenado da cibercriminalidade a nível internacional, importante se atentar à necessidade de estudo comparado sobre a aplicação da Convenção dos Direitos da Criança nos países membros da CPLP e, ainda, a necessidade de averiguação da aplicação do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, concernente à venda de crianças, exploração sexual e pornografia infantil.

No Brasil a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, passou a vigor em 3 de abril de 2013, alterando o Código Penal para tipificar os crimes cibernéticos propriamente ditos, tais como invasão de dispositivo telemático, ataque de denegação de serviço telemático ou de informação. Enfim, aqueles voltados contra dispositivos ou sistemas de informação e não simplesmente os crimes comuns praticados por meio do computador. Essa lei passou a incriminar as condutas de:

- Invadir dispositivo informático alheio de qualquer espécie, conectados ou não em rede, desde que violado mecanismo de segurança (como senha, firewall etc.), desde que a finalidade do criminoso seja obter, adulterar ou destruir dados ou informações.

- Instalar no dispositivo informático qualquer vulnerabilidade com o fim de obter uma vantagem ilícita (independentemente se patrimonial ou não).

- Produzir, oferecer, distribuir, vender ou difundir dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a invasão de dispositivo informático ou a instalação de vulnerabilidades.

O objeto jurídico tutelado pela norma é a liberdade individual do usuário do dispositivo informático, prevendo referida lei sanções de reclusão e multa pela prática do crime, inclusive com agravantes.

Segundo a UNICEF (2013, p. 62), iniciou-se no Brasil a partir de 1990 um processo de mobilização que abrangeu os setores organizados da sociedade, os movimentos internacionais e o poder público. Assim, com apoio nos novos paradigmas jurídicos advindos com a promulgação da Constituição Federal de 1988, da Convenção dos Direitos da Criança de 1989 e do ECA de 1990, o Brasil passou a consolidar, de forma progressiva, uma cultura favorável à defesa da causa da infância e da adolescência e à criação de mecanismos reais de acesso às políticas sociais e às ações especializadas de combate à violência sexual.

Em Portugal, de todas as legislações citadas em tópico anterior, talvez a mais importante de todas as normas seja a Lei nº 109/2009 (Lei da Cibercrime), que absorveu para a ordem jurídica interna do país a Decisão Quadro nº 2005/222/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro, relativa a ataques contra sistemas de informação e adaptou ao direito interno os termos contidos na Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa (Convenção de Budapeste).

Por fim, quanto a realidade de Guiné-Bissau é de se destacar que esta ratificou o protocolo facultativo dos Direitos da Criança em 1/11/2010. Ocorre que todo o cenário jurídico e social indicam que ainda tem muito a que se fazer, mesmo porque os crimes que vitimizam as crianças, nos tempos atuais, são potencializados com o uso da rede de computadores, o que requer uma atenção maior dos poderes do Estado e da sociedade. Até o momento o país não ratificou a Convenção de Budapeste sobre a cibercriminalidade,

Conclusão

Com este estudo pretende-se contribuir para uma contínua e maior compreensão acerca da cibercriminalidade e o risco que esta oferece aos menores. Os resultados obtidos poderão ser úteis para a sensibilização dos Estados, agentes e família quanto à proteção e defesa dos direitos dos menores.

Pretendeu-se, ainda, servir de incentivo a adesão de mais países ao Protocolo Facultativo à Convenção internacional sobre os Direitos da Criança, relativo à venda de crianças, exploração sexual e pornografia infantil, como forma de proteger e garantir os direitos dos menores, uma vez que, conforme o estudo juscomparativista e lusófono apresentado ao longo do trabalho, a legislação sobre cibercriminalidade não é realidade para muitos países.

Não obstante aos contributos deste estudo, há algumas limitações que importa identificar e que poderão ter influenciado os resultados. Assim, aponta-se, desde logo, a forma como se procedeu à recolha dos dados. Naturalmente que a realização do inquérito por questionário de forma presencial proporcionaria o esclarecimento de dúvidas sobre o conteúdo das respostas dos entrevistados, porém devido a limitações temporais e a impossibilidade de reunir pessoalmente com todos os entrevistados importou em optar pela distribuição via correio eletrónico. Salienta-se que o número de participantes foi desigual entre os países e, dentro a CPLP, apenas participantes de 3 países responderam ao questionário.

Destaca-se como ponto positivo da pesquisa a colaboração que as respostas dos questionários ofertaram: foi possível verificar dentre os agentes que atuam diretamente com o combate a cibercriminalidade que estes possuem conhecimento acerca do tema e apontam a necessidade urgente de seus países em aderirem à Convenção sobre Cibercrime (caso de Brasil e Guiné-Bissau) e a importância que há em ratificar os protocolos da Convenção sobre os Direitos da Criança como forma de garantir a proteção dos menores.

É fato que a presente pesquisa não encerra o assunto. Por esta razão fica-se confiante de que o estudo não seja em vão e que sirva de elemento base para futuras pesquisas, inclusive de cunho mais aprofundado, sobre as Convenções internacionais que tratam dos direitos de crianças e, também, da cibercriminalidade. Por oportuno,

embora não tenha sido objeto específico da pesquisa (mas se estudou bastante acerca), verificou-se certa fragilidade da CPLP no que diz respeito a atuação firme desta perante os países que a compõe. Talvez seria interessante a CPLP propiciar meios de incentivar os países membros a aderirem às Convenções sobre os Direitos da Criança e à Convenção sobre Cibercrime (Budapeste), para que seus nacionais tenham suporte legal no combate e prevenção ao tipo penal estudado.

Ressalta-se que foi difícil a pesquisa sobre cibercriminalidade e a afronta aos direitos dos menores. Grande parte da literatura se dedica a estudar a cibercriminalidade e a relação desta com os crimes contra o patrimônio.

Por fim, chama-se a atenção ao fato de que não é seguro que nenhum menor fique sozinho perante o computador ou qualquer máquina que permita o acesso à internet. É quase impossível saber com certeza quem é a pessoa que está do outro lado do computador ou do equipamento. O menor poderá estar interligado com algum tipo de criminoso com intenção de afrontar os seus direitos. Portanto, em que pese a luta para que países positivem normas com vistas a proteção de seus nacionais, o cuidado com o menor deve partir, primeiramente, de casa, ou seja, de seus responsáveis.

Referências bibliográficas

- Alexandre, Silvio (1991). *O Autor e sua obra. Anexo a Neuromancer*. 2ª ed., São Paulo: Aleph.
- Bandeira, A., Dores, R., & Sarmiento, M. (2005). *Trabalho domiciliário infantil um estudo de caso no Vale do Ave*. Lisboa: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.
- Bardin, L. (2011). *Análise de Conteúdo*. Lisboa: Edições 70.
- Barros-Platiau, Ana Flávia; GÓIS, Ancelmo César Lins de (2000). *Direito Internacional e globalização. Cidadania e Justiça*. Rio de Janeiro, Ano 4, n. 8.
- Bastos, Celso Ribeiro (1990). *Curso de Direito Constitucional*. 13ª ed., São Paulo: Saraiva.
- Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil* (1998). Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/internet/legislacao/constituicaoofederal.html/cf1988_Em53.html>. Acesso em abr 2015.
- Cáceres, L. (1998). *Técnicas de investigación en sociedad, cultura y comunicacion*. Argentina: Addison Wesley Longman: Consejo Nacional para la Cultura y las Artes.
- Campenhoudt, L. & Quivy, R. (2008). *Manual de Investigação em Ciências Sociais*. Lisboa: Gradiva.
- Cervo, Amado Luiz & Luiz Cervo, Pedro Alcino Bervian (2002). *Metodologia científica*. 4ª ed.. - São Paulo: McGraw-Hill.
- Clough, Jonathan (2010). *Principles of Cybercrime*. New York: Cambridge University Press.
- Conselho da Europa (2001). *Convenção sobre cibercrime*. Disponível em <http://conventions.coe.int/Treaty/FR/Reports/Html/185.htm#A10>>. Acesso em 18 abr 2015.
- Conselho Da Europa (1950). *Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, adotada em 4 de novembro de 1950*. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados04-11-950-ets-5.html>>. Acesso em 18 abr 2015.
- Corrêa, Gustavo Testa (2002). *Aspectos Jurídicos da Internet*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva.
- D, J.-M., Roegiers, X. (1993). *Méthodologie du recueil d'informations*. Bruxelles: De Boeck-Wesmael.
- Dias, Jorge Figueiredo Dias (2011). *Direito Penal Português – Parte Geral (Tomo I) - As conseqüências Jurídicas do Crime*. Reimpressão. Coimbra Editora.

- Dias, Jorge Figueiredo Dias (2005). *Direito Penal Português – Parte Geral (Tomo II) - As conseqüências Jurídicas do Crime*. Reimpressão. Coimbra Editora.
- Drucker, Peter Ferdinand (2002). *A administração na próxima sociedade*. Tradução de Nivaldo Montigelli Jr. São Paulo: Nobel.
- Drucker, Peter Ferdinand (1999). *Desafios gerenciais para o século XXI*. Tradução de Nivaldo Montigelli Jr. São Paulo: Thomson Learning.
- Edmonds, E. e Pavcnik, N. (2005). *Child labor in the global economy*. Journal of Economic Perspectives.
- Fortin, M. (2003). *O processo de Investigação – da concepção à realização*. Loures: Lusociência.
- Fortin, M. (2009). *Fundamentos e etapas do processo de investigação*. Loures: Lusodidacta.
- Fragoso, Suely (2002). *Realidade Virtual e Hipermídia - somar ou subtrair?* São Leopoldo: Cyberlegenda nº 9, 2002. Disponível em: <<http://www.uff.br/ciberlegenda/ojs/index.php/revista/article/download/305/187>> Acesso em 29 jun 2015.
- Hoeschl, Hugo César (1997). *O ciberespaço e o direito III*. Florianópolis: IJURIS - Instituto de Governo Eletrônico, Inteligência Jurídica e Sistemas, 1997. Disponível em: <<http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/livros/elementosdedireitodigital.pdf>>. Acesso em 29 jun 2015.
- Kanaan, João Carlos (1998). *Informática global: tudo o que você precisa saber sobre informática*. São Paulo: Pioneira.
- Koepsell, David R. (2002). *The ontology of cyberspace: philosophy, law, and the future of intellectual property*. Chigaco: Open Court.
- Lakatos, Eva Maria (2001). *Metodologia do Trabalho Científico: Procedimentos básicos; pesquisa bibliográfica, projeto e relatório; publicações e trabalhos científicos*. 6ª ed. - São Paulo: Atlas, 2001.
- Mangueira, Hugo Alexandre Espínola (2002). *Criminalidade cibernética: estudo dos hackers e das implicações legais de seus ataques através da Internet*. João Pessoa.
- Martins, Gilberto de Andrade. Gilberto de Andrade Martins, Carlos Renato Theóphilo. (2007). *Metodologia da Investigação Científica para Ciências Sociais Aplicadas*. - São Paulo : Atlas, 2007.
- Meuser, M. & Löschper, G. (2002). Introduction: Qualitative Research in Criminology. *Forum Qualitative Sozialforschung / Forum: Qualitative Social Research*. Disponível em: <<http://nbn-resolving.de/urn:nbn:de:0114-fqs0201129>>. Acesso em 15 dez 2014.
- Oliveira, Claudinor dos Santos (2003). *Metodologia científica: planejamento e técnicas de pesquisa: uma visão holística do conhecimento humano*. São Paulo: LTr.

Phellas, C.N., Bloch, A. & Seale, C. (2012). Structures Methods: Interviews, Questionnaires and Observation, in: Seale, C., *Researching Society and Culture*, 3rd edition, New York: Sage.

Phoha, Vir V (2002). Internet security dictionary. New York: Springer-Verlag.

Pimentel, Alexandre Freire (2000). *Direito cibernético: um enfoque teórico e lógico-aplicativo*. Rio de Janeiro: Renovar.

Portugal. *Código Penal* (1995). Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis>. Acesso em abr 2015.

Portugal. *Constituição da República Portuguesa*, aprovada em 02 de abril de 1976 (1976). Disponível em: <http://www.parlamento.pt/const_leg/crp_port/index.html>. Acesso em abr 2015.

Richardson, Roberto Jarry (2008). *Pesquisa Social: métodos e técnicas* 3^a ed. rev. e ampl. - São Paulo: Atlas.

Roque, M. (1999). *Análise de conteúdo de análise*. Revista Educação, nº 22.

Santos, Juarez Cirino dos (2007). *Direito Penal – Parte geral*. São Paulo: Lumen juris.

Santos, Milton (2008). *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 15. ed. Rio de Janeiro: Record.

Sarmiento, M. (1996). *A Infância e o Trabalho: A (Re) Construção Social dos “Ofícios da Criança”*. Forum Sociológico, 3/4 (2).

Tewksbury, R. (2009). *Qualitative versus Quantitative Methods: Understanding Why Qualitative Methods are Superior for Criminology and Criminal Justice*, *Journal of Theoretical and Philosophical Criminology*, Vol 1.

UMIC, Agência para sociedade do conhecimento (2011). *Jovens Portugueses de 10 a 15 Anos de Idade São Fortes e Sofisticados Utilizadores de TIC*. Disponível em <http://www.unic.pt/index.php?option=com_content&task=view&id=3682&Itemid=161>. Acesso em 05 jul 2015.

Vasconcelos, Fernando Antônio de (2003). *Internet: responsabilidade do provedor pelos danos praticados*. Curitiba: Juruá.

Yin, R.K. (2008). *Case Study Research: Design and Methods*. 3rd edition. New York: Sage.

Anexos

Índice de Anexos

Anexo I – Questionário aplicado

Anexo II – Resumo da pesquisa

Anexo III - Gráficos

Guião de Entrevista

(Elaborada por Emília Eufrasio, 2015)

QUESTIONÁRIO – CIBERCRIME

Este questionário destina-se a servir de base a um estudo sobre o cibercrime e o tipo de afetação aos direitos dos menores integrantes da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

São dadas garantias de confidencialidade e de anonimato, ou seja, todas as respostas ficarão entre nós, o seu nome não será revelado a ninguém e as informações que nos fornecer não lhes serão associadas.

Por isso, agradecemos que nos responda com a máxima sinceridade, assinalando simplesmente aquilo que pensa sobre este tema, tendo por base a sua experiência profissional.

Agradecemos a sua disponibilidade para responder a estas perguntas. Por oportuno, ressaltamos que a participação é voluntária.

1 – PAÍS (INDICAR PAÍS DE RESIDÊNCIA)

- Angola
- Brasil
- Cabo Verde
- Guiné-Bissau
- Guiné Equatorial
- Moçambique
- Portugal
- São Tomé e Príncipe
- Timor-Leste

2 - QUAL A PROFISSÃO QUE EXERCE ATUALMENTE?

3 – O SEU PAÍS POSSUI LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO A MENORES?

- Sim
- Não
- Não sei

4 - SABE O QUE SÃO OS CRIMES INFORMÁTICOS?

- Sim
- Não
- Nunca ouvi falar

5 - VOCÊ ACREDITA QUE A INTERNET COLABORA COM A DISSEMINAÇÃO DA PORNOGRAFIA INFANTIL?

- Sim
- Não
- Não sei

6 - VOCÊ ACREDITA QUE A INTERNET COLABORA COM A DISSEMINAÇÃO DE OUTROS CRIMES CONTRA MENORES?

- Sim
- Não
- Não sei

Se respondeu “Sim”, quais crimes?

7 – O SEU ESTADO POSSUI ALGUMA POLÍTICA PÚBLICA DE COMBATE AO CIBERCRIME CONTRA MENORES?

- Sim
- Não
- Não sei

8 - SABE DIZER SE SEU PAÍS POSSUI ALGUMA LEGISLAÇÃO SOBRE CRIMES INFORMÁTICOS, INCLUSIVE CONTRA MENORES?

- Sim
- Não
- Não sei

9 – VOCÊ ACHA QUE UMA LEGISLAÇÃO A NÍVEL NACIONAL SERIA UMA FORTE ARMA NO COMBATE AOS CRIMES INFORMÁTICOS/ CIBERCRIMES CONTRA MENORES?

- Sim
- Não
- Não sei.

10 – VOCÊ JÁ OUVIU FALAR DA CONVENÇÃO DE BUDAPESTE, SOBRE CIBERCRIME?

- Sim
- Não

11 – VOCÊ CONSIDERA IMPORTANTE A PARTICIPAÇÃO DE SEU PAÍS NO COMBATE A CIBERCRIMINALIDADE, COM A RATIFICAÇÃO DE CONVENÇÕES INTERNACIONAIS QUE TRATAM ACERCA DO TEMA?

- Sim
- Não
- Não Sei

12 – VOCÊ CONSIDERA IMPORTANTE A COOPERAÇÃO ENTRE ESTADOS E INDÚSTRIA PRIVADA NO COMBATE À CIBERCRIMINALIDADE?

- Sim
- Não
- Não sei

MUITO OBRIGADO POR SUA COLABORAÇÃO!

Anexo II – Resumo da pesquisa

RESPOSTAS DOS QUESTIONÁRIOS												
Participante	P1	P2	P3	P4	P5	P6	P7	P8	P9	P10	P11	P12
País de residência	Brasil	Brasil	Brasil	Brasil	Brasil	Guiné Bissau	Guiné Bissau	Guiné Bissau	Portugal	Portugal	Portugal	Portugal
Profissão	Advogado	Professora	Coordenador em sistemas de informação	Policia l militar	Gerente de sistemas de informação	Jornalista	Estudante	Auxiliar administrativo	Docente universitário	Professor	Investigador científico	Estudante
O seu país possui legislação de proteção a menores?	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não sei	Sim	Não sei	Sim	Sim	Sim
Sabe o que são os crimes informáticos?	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Você acredita que a internet colabora com a disseminação da pornografia infantil?	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Você acredita que a internet colabora com a disseminação de outros crimes contra menores?	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
O seu estado possui alguma	Sim	Não sei	Não sei	Não sei	Não sei	Não sei	Não sei	Não sei	Não sei	Sim	Não sei	Não sei

política pública de combate ao cibercrime contra menores?												
Sabe dizer se seu país possui alguma legislação sobre crimes informáticos, inclusive contra menores?	Sim	Não sei	Sim	Sim	Sim	Não sei	Não sei	Sim	Não sei	Sim	Não sei	Não sei
Você acha que uma legislação a nível nacional seria uma forte arma no combate aos crimes informáticos/ cibercrimes contra menores?	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	sim
Você já ouviu falar da convenção de budapeste, sobre cibercrime?	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	Não
Você considera importante a participação de seu país no combate a cibercriminalidad e, com a ratificação de convenções	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não sei	Sim	Não sei	Sim	Sim	Sim	Sim

internacionais que tratam acerca do tema?												
Você considera importante a cooperação entre estados e indústria privada no combate à cibercriminalidad e?	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	sim

Anexo III – Gráficos

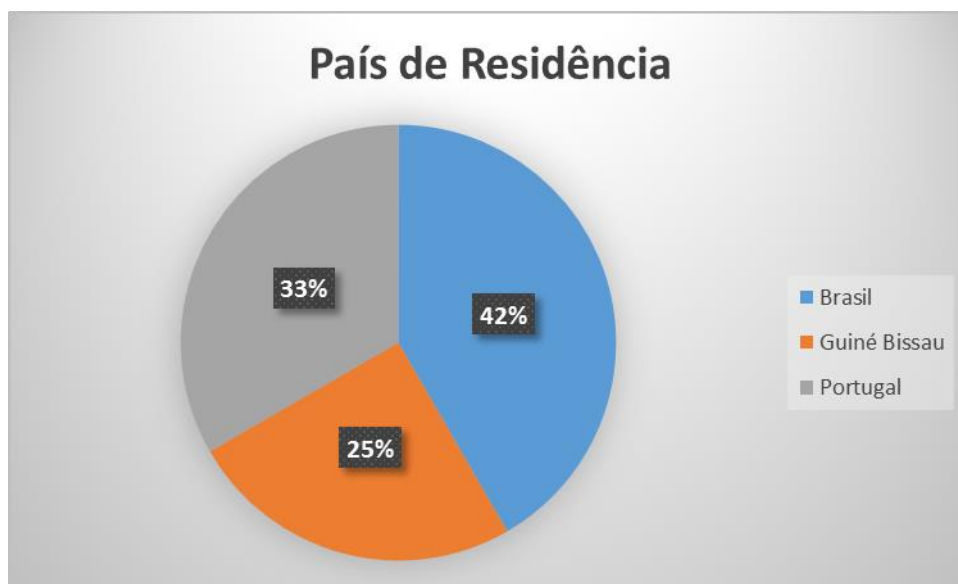


Gráfico 1

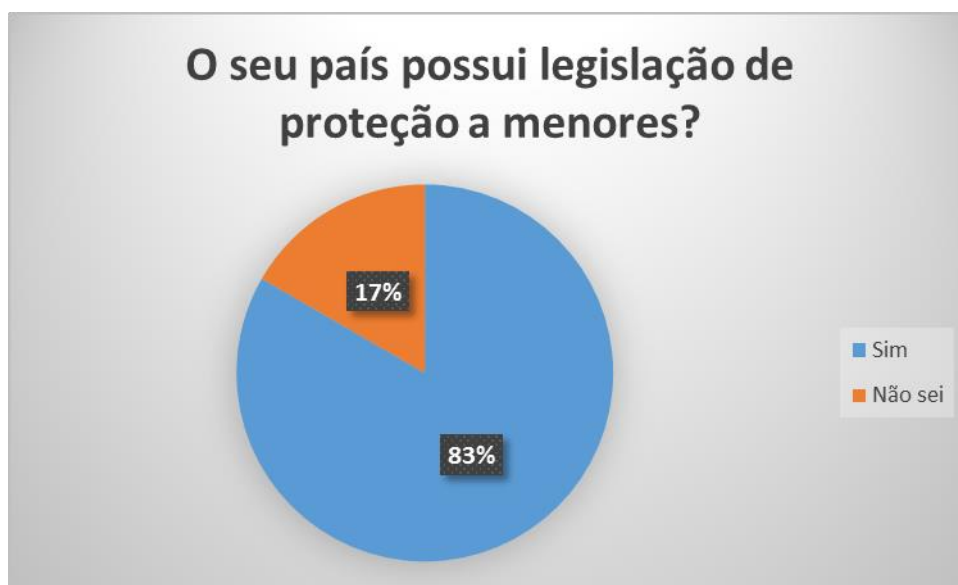


Gráfico 2

**Sabe o que são os crimes
informáticos?**

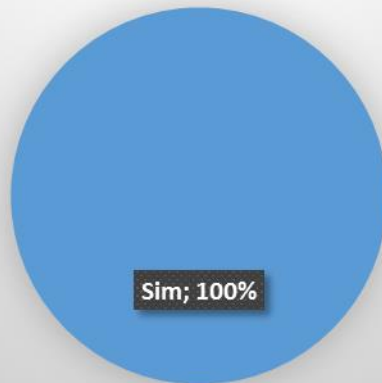


Gráfico 3

**Você acredita que a internet colabora
com a disseminação da pornografia
infantil?**

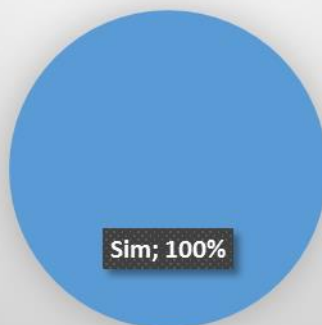


Gráfico 4

Você acredita que a internet colabora com a disseminação de outros crimes contra menores?



Gráfico 5

O seu estado possui alguma política pública de combate ao cibercrime contra menores?

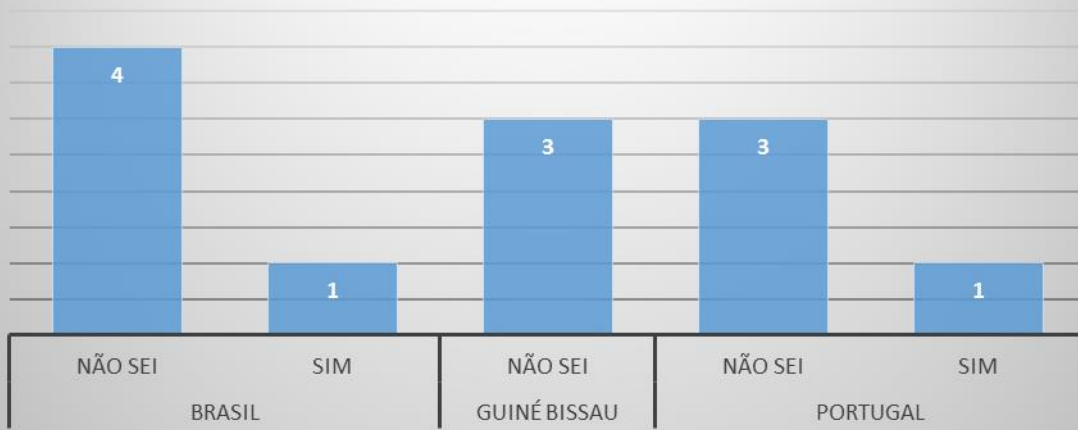


Gráfico 6

Sabe dizer se seu país possui alguma legislação sobre crimes informáticos, inclusive contra menores?

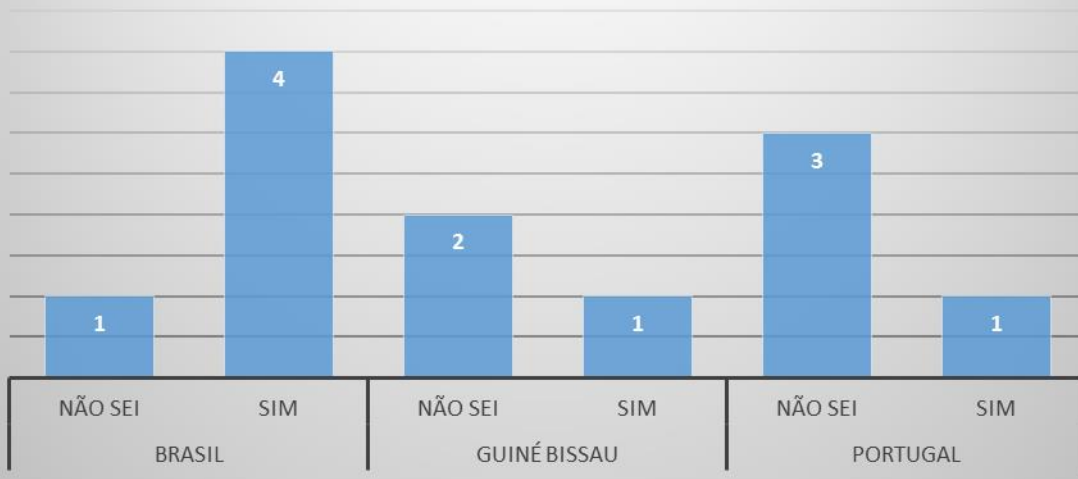


Gráfico 7

Você acha que uma legislação a nível nacional seria uma forte arma no combate aos crimes informáticos/ cibercrimes contra menores?

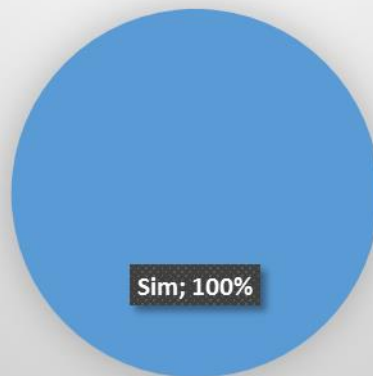


Gráfico 8

Você já ouviu falar da convenção de budapeste, sobre cibercrime?

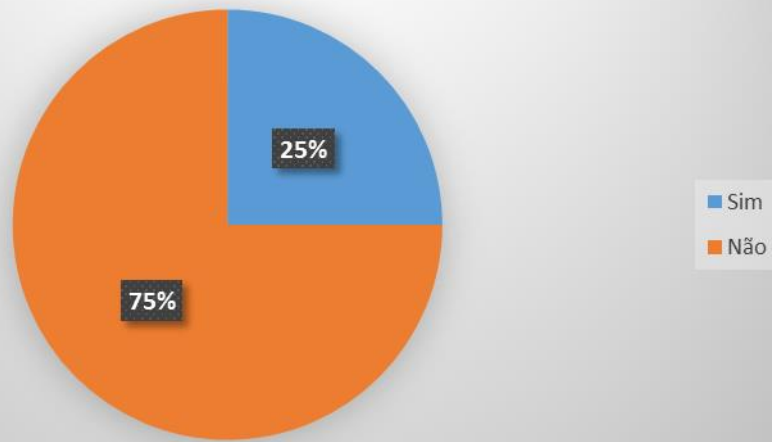


Gráfico 9

Você considera importante a participação de seu país no combate a cibercriminalidade, com a ratificação de convenções internacionais que tratam acerca do tema?

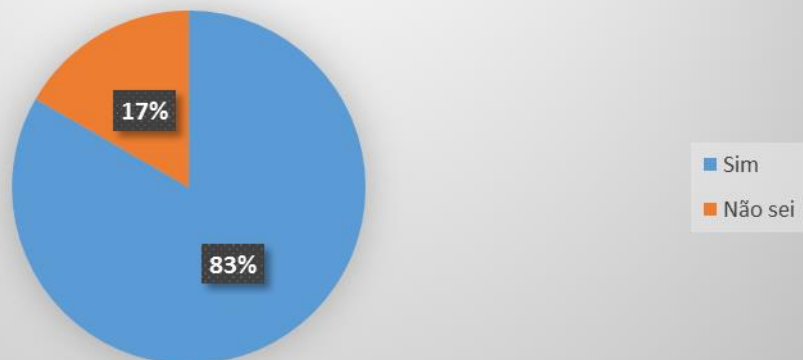


Gráfico 10

**Você considera importante a cooperação
entre estados e indústria privada no
combate à cibercriminalidade?**

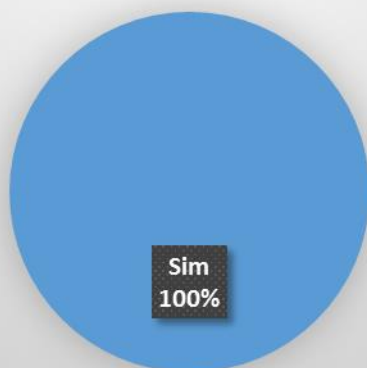


Gráfico 11